



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA  
SECRETARIA DAS FINANÇAS**

**DECRETO Nº. 081 , 14 de novembro de 2000.**

**Regulamenta a Lei nº 1.169, de 15 de dezembro de 1998, que consolidou a legislação tributária do Município e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA**, no uso das atribuições que lhe confere o item IV, do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, e

Considerando que as receitas tributárias do Município originam-se da cobrança e fiscalização dos tributos instituídos pela Lei nº 1.169/98;

Considerando a necessidade da fiel execução das disposições legais contidas na referida lei, através da definição de normas regulamentares à legislação tributária do Município.

**DECRETA:**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a Lei nº 1.169, de 15 de dezembro de 1998, que com fundamento no disposto no art. 156 da Constituição Federal e art. 77, da Lei Orgânica do Município de Caucaia, instituiu os tributos de competência do Município e estabeleceu os seus institutos:

- I - a definição da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária;
- II - a fixação das alíquotas do tributo e da sua base de cálculo;
- III - o conceito de sujeito passivo;
- IV - a cominação de penalidade para as omissões ou infrações;
- V - os procedimentos fiscais.

**LIVRO I**  
**DAS LEIS TRIBUTÁRIAS DO MUNICÍPIO**

**TÍTULO I**  
**DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Art. 2º** Os tributos de competência do Município, especificados neste artigo, serão cobrados de conformidade com o disposto neste Decreto. (art. 3º, da Lei nº 1.169/98)

**I – IMPOSTOS:**

a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b) Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

c) Sobre a Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito e sua aquisição.

**II – TAXAS:**

a) em razão do exercício regular do poder de polícia:

1 - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços e Similares (Alvará);

2 - Taxa de Licença para execução de Obras, Arruamentos, Loteamentos, Prédios ou Logradouros e Instalações de Máquinas, Motores, Equipamentos e Serviços Correlatos;

3 - Taxa para Funcionamento de Estabelecimentos em Horários Especiais;

4 - Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade e Propaganda em Geral;

5 - Taxa de Fiscalização Sanitária;

6 - Taxa de Licença de Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos.

b) em decorrência de atos, relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis;

1 - Taxa de Serviço de Coleta de Lixo;

2 - Taxa de Iluminação Pública.

**Parágrafo único.** Quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas previstas neste artigo, serão estabelecidos, por ato

do Chefe do Poder Executivo Municipal, preços públicos submetidos ao disciplinamento dos tributos.

**III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA;**

**IV – PREÇO PÚBLICO.**

## **TITULO II DOS IMPOSTOS**

### **CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

#### **SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 3º** O imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como hipótese de incidência a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

**Parágrafo Único.** Para efeito deste Imposto entende-se como zona urbana do Município, aquela em que se observa o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – Meio-fio ou calçamento, canalização de águas pluviais;

II – Abastecimento de água;

III – Sistema de esgoto sanitário;

IV – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**Art. 4º** O fato gerador do Imposto ocorre, anualmente, no dia primeiro de janeiro de cada exercício.

**Parágrafo único.** O Imposto constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

**Art. 5º** O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

I - sem edificação;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento;

III - em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

IV - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

**Art. 6º** A incidência do Imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição de propriedade, do domínio útil ou de posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao bem imóvel.

## **SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE**

**Art. 7º** Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§1º Para os fins deste artigo, equiparam-se a contribuinte, o promitente comprador imitado na posse, o titular de direito real sobre imóvel alheio ou fideicomissário.

§ 2º Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência ao titular do domínio útil.

§ 3º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, em virtude do mesmo ser imune do Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 4º O imposto é devido a critério do Fisco:

I – por quem exerça a posse do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais, e do possuidor direto.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

### SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Art. 8º** A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel fixado na forma deste Capítulo.

§ 1º O valor venal do imóvel será determinado pelos seguintes parâmetros:

I - quanto ao prédio:

- a) padrão de construção;
- b) área construída;
- c) valor unitário do m<sup>2</sup> (metro quadrado) de construção;
- d) estado de conservação;
- e) categoria;
- f) tipo de imóvel em relação a sua posição no lote;
- g) classificação arquitetônica.

II - quanto ao terreno:

- a) área;
- b) valor unitário do m<sup>2</sup> (metro quadrado);
- c) situação do lote em relação ao logradouro, pedologia e topografia;

§ 2º Outros parâmetros poderão ser incluídos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 9º** O valor venal do imóvel será atualizado, anualmente, com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou outro índice adotado para a cobrança dos tributos federais, antes da ocorrência do fato gerador.

§ 1º O valor venal do imóvel construído é determinado pela soma dos valores venais do terreno e da edificação.

§ 2º Poderão, ainda, ser incluídos para a determinação do valor venal do imóvel, as melhorias decorrentes de obra pública, de equipamentos urbanos e demais benfeitorias, que contribuíram para sua valorização.

**Art. 10** Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal quando:

I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;

II – o prédio se encontrar fechado ou inabitado e não ocorrer a localização do seu proprietário ou responsável.

**Parágrafo único.** Nos casos dos incisos I e II deste artigo, o cálculo dos fatores tidos como inacessíveis será feito por estimativa, considerando-se os elementos circunvizinhos e comparando-se o tipo de construção com os de prédios semelhantes.

**Art. 11** O valor venal do imóvel apurado na forma do artigo anterior poderá ser revisto a pedido do contribuinte, através de petição fundamentada dirigida ao Secretário das Finanças, nos termos do art. 20 deste Decreto.

**Art. 12** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá constituir Comissão de Avaliação para apurar os valores reais dos imóveis.

**Parágrafo único.** A Comissão de que trata o *caput* deste artigo, revisará as tabelas de preços e poderá sugerir novos parâmetros, que serão aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal e entrarão em vigência no exercício seguinte.

**Art. 13** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado, mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal dos imóveis:

I - 1% (um por cento) para o imóvel edificado;

II - 1,5% (um e meio por cento) para os imóveis não edificados, considerados terrenos vagos.

**Parágrafo único.** Tratando-se de imóvel cuja área edificada seja inferior a 20% (vinte por cento) da área total do terreno, aplicar-se-á a alíquota prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

#### **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 14** O lançamento do Imposto será anual e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, declarados pelo contribuinte ou lançados de ofício pelo Fisco Municipal.

§ 1º O lançamento do Imposto poderá ser, ainda, na hipótese de condomínio:

I - no caso de indiviso, no nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do condomínio útil ou de possuidores;

II - no caso de diviso, em nome do proprietário, do titular do condomínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será em nome de quem esteje fazendo uso do imóvel.

**Art. 15** O lançamento do Imposto de prédio novo ocorrerá na data da expedição do “Habite-se” ou na falta deste, na ocasião da conclusão da obra.

**Art. 16** Não sendo cadastrado o imóvel, o lançamento será em qualquer época, com base nos elementos que a repartição coligir, esclarecida esta circunstância no termo de inscrição.

**Art. 17** No caso de alterações no Cadastro Imobiliário Fiscal, resultantes de modificações ou transformações no imóvel, realizadas no curso do exercício, será o contribuinte notificado acerca da ocorrência.

**Art. 18** O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

**Parágrafo único.** O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade do proprietário, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

**Art. 19** O contribuinte será notificado do lançamento do Imposto por qualquer dos meios convenientes para a administração com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, da data prevista para o pagamento da primeira parcela devida.

**Parágrafo único.** Na hipótese do contribuinte não haver recebido a notificação do lançamento do Imposto até o vencimento da primeira parcela, deverá comparecer à repartição fiscal até 05 (cinco) dias após esta data, para o recebimento do documento de pagamento, sob pena de perda da redução prevista no artigo seguinte, ficando, ainda, sujeito aos acréscimos de multa e juros de mora.

**Art. 20** O contribuinte poderá requerer revisão de cálculo, através de petição devidamente fundamentada ao Fisco Municipal, quando considerar o lançamento do Imposto indevido, no prazo de 15 (quinze) dias, da data da notificação do primeiro lançamento fiscal.

## **SEÇÃO V DA FORMA E DOS PRAZOS DE PAGAMENTO**

**Art. 21** O Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana – IPTU, será pago anualmente, de uma única vez ou no máximo em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto em parcela única, no prazo previsto, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

## **SEÇÃO VI DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 22** O IPTU não incide sobre o imóvel construído pertencente:

I – à União e aos Estados, inclusive suas autarquias e fundações, desde que suas finalidades não estejam relacionadas com a exploração econômica regida por normas aplicáveis a empreendimentos privados ou haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II – ao templo de qualquer culto;

III – às entidades sindicais dos trabalhadores;

IV – aos partidos políticos; inclusive suas fundações;

V – às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º Para fins do reconhecimento da não incidência do Imposto as instituições deverão atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar seus dirigentes, por qualquer forma, pelos serviços prestados;

b) aplicar integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

d) provar que o imóvel é de sua propriedade sendo ocupado, exclusivamente, no exercício de suas atividades;

e) não praticar, nem contribuir, de qualquer forma, para o exercício de ato que constitua infração à legislação tributária.

§ 2º As entidades relacionadas no inciso V deste artigo deverão, além de atenderem aos requisitos discriminados nas alíneas anteriores, apresentar Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social, órgão ligado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, assim como, deverão comprovar, anualmente, os requisitos estabelecidos neste artigo.

**Art. 23** Para efeito de reconhecimento da não incidência de que trata o artigo anterior, a entidade deverá apresentar a correspondente documentação comprobatória à Secretaria das Finanças, para o respectivo enquadramento de sua condição.

## **SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES**

**Art. 24** São isentos do IPTU, o imóvel construído:

I - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias e fundações públicas;

II - de valor venal não superior o correspondente a 2000 (duas mil) UFIR, quando pertencente a contribuinte que nele resida e não possua outro imóvel;

III - pertencente a viúva ou viúvo, órfão menor ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, que perceba renda mensal não superior ao equivalente a um salário mínimo, quando nele resida, e desde que não possua outro imóvel;

IV - pertencente a funcionário público deste Município, ativo ou inativo, sob regime estatutário, a seus filhos menores ou incapazes, bem como à sua viúva ou viúvo, enquanto não contrair núpcias e quando nele residam.

V - pertencente a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operação bélica, como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante e da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei nº5.313, de 12 de setembro de 1967, bem assim à viúva do mesmo, desde que resida e não possua outro imóvel

VI – pertencente a terceiros, quando cedido, gratuitamente, para uso exclusivo das entidades relacionadas no item V, do artigo 22.

§ 1º As isenções do IPTU de que tratam os incisos III e V, deste artigo, serão declaradas por despacho do Secretário das Finanças, mediante requerimento fundamentado do interessado, apresentando a seguinte documentação:

I – Na hipótese do inciso III:

- a) certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge;
- b) prova de propriedade do imóvel;
- c) declaração com comprovação de que reside no imóvel e que não possui nenhum outro imóvel;
- d) prova de que não percebe renda mensal superior a um salário mínimo;
- e) certidão de nascimento do órfão menor ou de pessoa inválida;
- f) comprovação de invalidez.

II – Na hipótese do inciso V:

a) comprovante de que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, como integrante das Forças Armadas ou da Marinha Mercante;

- b) cédula de identidade;
- c) certidão de casamento e certidão de óbito do cônjuge;
- d) prova de que reside no imóvel; e

e) prova de propriedade do imóvel.

§ 2º Para efeito da concessão do benefício disposto neste artigo, o bem imóvel deverá estar em nome do beneficiário.

§ 3º O benefício tratado no inciso II, deste artigo, será aplicado, exclusivamente, com base na sistemática adotada nos Anexos indicados no art. 44 deste Decreto.

§ 4º Para os fins de exclusão da emissão geral dos carnês do IPTU, e a consequente aplicação do inciso IV deste artigo, o Órgão Central de Pessoal da Prefeitura Municipal remeterá à Secretaria das Finanças, com a antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias, relação constando o nome do funcionário beneficiário com a identificação do seu imóvel.

**Art. 25** As isenções quando não concedidas em caráter geral ou as imunidades tributárias especificadas nos incisos II a V do art. 22, serão efetivadas, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos no artigo anterior.

§ 1º Os pedidos de isenção ou de reconhecimento de imunidade tributária relativos ao IPTU deverão ser dirigidos à autoridade competente, mediante requerimento que poderá constar de formulários apropriados, instruídos com os documentos necessários, conforme a natureza ou imunidade.

§ 2º O pedido de isenção do IPTU, deverá ser renovado, anualmente, a partir da data do lançamento dos carnês do imposto até 31 de dezembro, sob pena de perda do benefício.

§ 3º A Certidão de Isenção do IPTU, anexo VIII, não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º Verificada, a qualquer tempo, a cessação ou a inobservância dos requisitos ou formalidades exigidos para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção ou reconhecimento da imunidade tributária automaticamente cancelado.

## **SEÇÃO VIII DA INSCRIÇÃO**

**Art. 26** Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade relativas ao Imposto.

**Parágrafo único.** Considera-se unidade imobiliária o lote, a gleba, a casa, o apartamento, a sala para fins comercial, industrial ou profissional e o conjunto de pavilhões, tais como os de fábrica, colégio ou hospital.

**Art. 27** Far-se-á inscrição:

I – por iniciativa do contribuinte, até 20 (vinte) dias contados da data de concessão do “habite-se”, ou da aquisição do imóvel;

II – pela fiscalização, de ofício, nos seguintes casos:

a) na falta da inscrição do imóvel, pelo contribuinte, após o prazo estabelecido no item anterior.

b) nos casos de revisão fiscal não motivada por denúncia espontânea do contribuinte, quando for constatada majoração do valor venal em face de alterações procedidas no imóvel e não declaradas à repartição fiscal no prazo estabelecido no artigo 30;

III – em casos especiais, na forma e época estabelecidos por decreto do Chefe do Poder Executivo e pelos respectivos atos normativos que forem baixados pelo Secretário das Finanças.

**Art. 28** Para cada unidade imobiliária a ser inscrita deverá ser preenchido um Boletim de Cadastro Imobiliário – BCI, no qual constará os elementos abaixo indicados, sem prejuízo de outros que o Fisco julgue necessário:

I – nome e qualificação do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor;

II – nome e qualificação do responsável pelo pagamento do imposto, se for o caso;

III – endereço para entrega de notificações;

IV – localização do imóvel;

V – dimensões e área do terreno, área do pavimento térreo, número de pavimentos e área total da edificação;

VI – data de aquisição e outras informações sobre o título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

VII – qualidade em que a posse é exercida.

**Art. 29** O terreno será inscrito:

I – pelo logradouro de situação natural do imóvel, quando se tratar de terreno não edificado, ainda que possua mais de uma frente;

II – pelo logradouro relativo à frente principal do imóvel ( número correspondente ao endereço ) quando se tratar de terreno com edificação;

III – pelo logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno de vila; ou pelo logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

IV – pelo logradouro correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado.

**Art. 30** O contribuinte deverá declarar junto ao Fisco Municipal, dentro de 20 (vinte) dias contados da respectiva ocorrência:

I - a aquisição do imóvel construído ou não;

II - a mudança de endereço para entrega da notificação ou substituição do responsável ou procurador;

III - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou administração do Imposto.

**Art. 31** Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Fisco Municipal relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de alienação a qualquer título, indicando a quadra, o lote, o nome e o endereço do comprador, assim como o valor do contrato de compra e de venda, a fim de ser feita a anotação do Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF.

**Art. 32** Qualquer pessoa física ou jurídica que promover empreendimento de desmembramento, incorporação imobiliária ou construção de prédio, também, fica obrigada a enviar mensalmente, ao Fisco Municipal a relação dos imóveis adquiridos ou alienados na forma do artigo anterior.

**Art. 33** As construções ou edificações realizadas sem licença ou em desacordo com as normas fiscais, serão inscritas e lançadas para fins de tributação.

**Art. 34** A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF, o lançamento e o conseqüente pagamento não dão ao contribuinte o direito de se investir na condição de proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do bem imóvel, podendo o Município aplicar as normas disciplinadoras que regem a matéria, quando o imóvel tiver sido construído de forma irregular.

**Art. 35** O Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF será atualizado quando se verificar qualquer alteração, decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desmembramento, fusão, demarcação, ampliação ou medida judicial definitiva, edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra alteração que modifique a situação anterior do imóvel.

**Parágrafo único.** A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado que prove a ocorrência do fato gerador, que motivou o pedido.

**Art. 36** O cancelamento da inscrição de imóvel poderá ocorrer de ofício ou por iniciativa do contribuinte, nas seguintes situações:

§ 1º O cancelamento de ofício, em decorrência de rememoração e incorporação de imóvel ao patrimônio público para o fim de constituir leito de via ou logradouro público.

§ 2º Por iniciativa do contribuinte, em decorrência de rememoração, demolição de edifício com mais de uma unidade imobiliária, ou em consequência de

fenômeno físico, tal como avulsão, erosão ou invasão das águas do mar, casos em que, quando do pedido, deverá o contribuinte declarar a unidade porventura remanescente.

## **SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 37** Os prédios e terrenos ficam sujeitos à fiscalização municipal e não podem seus proprietários, possuidores, administradores ou locatários impedir visitas de agentes fiscais ou negar-lhes informações de interesse da Fazenda Pública Municipal, desde que nos limites do direito e da ordem.

**Art. 38** Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis, ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferências ou inscrição de imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos relativos sem a prova antecipada do pagamento dos impostos imobiliários que sobre os mesmos incidam ou da isenção, se for o caso.

**Art. 39** Os documentos ou certidões comprobatórios da quitação do imposto serão transcritos nas escrituras de transferências do imóvel, na forma da lei e arquivados em cartório para exame, a qualquer tempo, pelo Fisco Municipal.

**Art. 40** A concessão do “habite-se” dar-se-á mediante prova do pagamento dos tributos devidos ou do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária, pelo proprietário, construtor ou incorporador do prédio.

**Parágrafo único.** O órgão competente pela concessão do “habite-se” deverá remeter à Divisão de Cadastro e Informações Fiscais da Secretaria das Finanças do Município, mensalmente, as informações ou dados relativos à construção ou reforma de prédios, para o fim de inscrição do imóvel, lançamento e fiscalização dos tributos devidos.

## **SEÇÃO X DAS PENALIDADES**

**Art. 41** O pagamento espontâneo do Imposto fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito aos acréscimos moratórios de 0,30% ( três décimos por cento ) ao dia de atraso, até o limite máximo de 21% (vinte e um por cento), sem prejuízo da atualização monetária, quando for o caso.

**Art. 42** As multas por infração a esta Seção, quando aplicadas pelo Fisco Municipal, de ofício, sujeita o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do tributo devido, quando for o caso:

I - deixar de declarar a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel situado no Município, multa equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido;

II - deixar de comunicar ao Fisco Municipal a realização de reforma, ampliação ou modificação na edificação do imóvel, multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido;

III - instruir pedido de isenção ou redução do Imposto com documento falso, ou que contenha falsidade com o objetivo de se eximir do pagamento do Imposto, multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do Imposto;

IV - embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR.

V - os serventuários da justiça que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, termos, escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis, sem a prova de isenção ou quitação do Imposto, ficarão sujeitos a multa correspondente ao valor do tributo devido pelo imóvel, relativo a esses atos.

§ 1º Sobre os débitos a que se referem os artigos 41 e este artigo, incidirão juros de mora, calculados à taxa de 1% ( um por cento ) por cada mês ou fração, a partir do 1º dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês do pagamento.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado do Imposto.

§ 3º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

## **SEÇÃO XI DA REDUÇÃO DAS MULTAS**

**Art. 43** Na hipótese do crédito tributário ser constituído, através de auto de infração e desde que ocorra o pagamento no prazo regulamentar, incluindo o Imposto, se for o caso, ocorrerão as seguintes reduções da multa:

I - 30% (trinta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, a defesa e pagar a multa no prazo desta;

II - 20% (vinte por cento) se o contribuinte ou responsável liquidar o crédito tributário antes da inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal.

## **SEÇÃO XII DA PLANTA GENÉRICA DE VALOR**

**Art. 44** O cálculo do valor venal que servirá de base para o lançamento e a cobrança do IPTU, será o fixado através dos Anexos I, II, III, IV, V e VI, deste Decreto.

§ 1º Os terrenos não desmembrados ou loteados com área superior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) terão suas áreas corrigidas progressivamente para efeito de cálculo do IPTU, nos termos do Anexo III, da Lei 960, de 29 de dezembro de 1995.

§ 2º O anexo a que se refere o parágrafo anterior, denominado de Tabela de Correção de Áreas de Terrenos para efeito de cálculo do IPTU, passará a integrar este Decreto, como sendo o Anexo VII.

§ 3º No primeiro ano de aplicação das fórmulas de cálculos com base nos valores determinados no *caput* deste artigo, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal proceder ajustes nos cálculos dos valores do terrenos e/ou edificações, em até 30% (trinta por cento), a fim de adequá-los aos de mercado, em função da conjuntura econômica.

## **SEÇÃO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 45** Enquanto não for realizado o recadastramento dos imóveis, na nova sistemática estabelecida no artigo 44, a base de cálculo e as alíquotas a serem aplicadas para o lançamento e cobrança do IPTU, serão calculadas com fundamento na Lei Municipal nº 960, de 29.12.1995, e seus Anexos, com as suas alterações.

## **CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

### **SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 46** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como hipótese de incidência a prestação dos serviços constantes da Lista de Serviços, por empresa ou profissional autônomo, ou sociedade de profissionais.

**Parágrafo único.** A ocorrência do fato gerador do Imposto independe:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades;
- d) do pagamento ou não do serviço no mesmo mês ou exercício.

**Art. 47** Para fins de ocorrência do fato gerador considera-se local da prestação do serviço, o território do Município onde o serviço foi efetivamente prestado, independentemente de onde esteja localizado a sede do estabelecimento ou o domicílio do prestador.

**Art. 48** Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. Médicos veterinários.
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.

20. Assistência técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
32. Demolição.
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
35. Florestamento e reflorestamento.
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41. Organização de festas e recepções: bofe (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros e de planos de previdência privada.
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco do Central).
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (Française) e de faturação (faturem) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
50. Despachantes.
51. Agentes da propriedade industrial.
52. Agentes da propriedade artística ou literária.
53. Leilão.
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59. Diversões públicas:

- a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições com cobrança de ingresso;
- d) bailes, shows, festas, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62. Gravação e distribuição de filmes e video tapes.

63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

68. Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ou usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79. Funerais.
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
81. Tinturaria e lavanderia.
82. Taxidermia.
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
86. Serviços portuários a aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
87. Advogados.
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89. Dentistas.
90. Economistas.
91. Psicólogos.
92. Assistentes sociais.
93. Relações públicas.
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não-pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 96 Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 98 Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços ).
- 99 Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 100 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários (pedágio), envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**Parágrafo único.** Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo Estadual ou Federal.

## **SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE**

**Art. 49** Contribuinte do Imposto é o prestador de serviço, a empresa, o profissional autônomo de qualquer natureza ou a sociedade de profissionais.

§ 1º Não são contribuintes os que prestam serviços exclusivamente em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, bem como a diretoria e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

§ 2º Para os efeitos do Imposto, entende-se:

I - Por empresa:

a) a pessoa jurídica, sociedade comercial, civil ou de fato, que exercer de qualquer modo atividade econômica de prestação de serviços;

b) a firma individual da mesma natureza;

c) a pessoa física não compreendida no inciso II, alínea “a” e “b” deste artigo;

II - Por profissional autônomo:

a) a pessoa física que execute pessoalmente prestação de serviço, inerente à sua categoria profissional e que não tenha a seu serviço empregados ou terceiros, para auxiliá-lo diretamente no desempenho de suas atividades;

b) a pessoa física que, executando, pessoalmente, prestação de serviço inerente à sua categoria profissional, possua até dois empregados cujo trabalho não interfira diretamente no exercício da profissão.

III - Por profissional avulso, definido como pessoa física que exercer atividade de caráter eventual ou fortuito e que mesmo sob dependência hierárquica, não tenha vínculo empregatício.

## **SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE PELA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 50** Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS:

I - Aos órgãos da administração pública direta e indireta, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, da administração federal, estadual e municipal, em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive de saúde, segurança, limpeza, conservação, atendimento operacional, de manutenção e conserto de equipamento;

II - Às empresas de construção, em relação aos serviços subempreitados;

III - Às empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza;

IV - Às empresas industriais, comerciais, educacionais, financeiras e bancárias, em relação aos serviços que lhes forem prestadas, inclusive de segurança, guarda de patrimônio, vigilância, limpeza, conservação e asseio, transporte de valores, fornecimento de mão de obra, especializada ou não, reparos, manutenção, conservação e instalação de equipamentos;

V - Aos locadores ou cedentes de uso de clubes, salões, parques de diversão, ou outros recintos, onde se localizam diversões públicas de qualquer natureza;

VI - Aos empresários ou contratantes de artistas, orquestras, conjuntos musicais, shows e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;

VII - Às incorporadoras e construtoras, em relação as comissões pagas pelos corretores de vendas de imóvel;

VIII - Às empresas que exploram serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguro, através de planos de medicina de grupo ou convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapias, eletricidade e eletrônica médica, ultra-sonografia, radiológica, tomografia e ressonância magnética e congêneres.

**Art. 51** O imposto, em cada caso, será retido de acordo com a Tabela I, a que se refere o art. 64 deste Decreto.

**Art. 52** Caso não efetue o desconto na fonte, o responsável pela retenção ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido de multa, juros e correção monetária, quando for o caso.

**Art. 53** O contribuinte terá responsabilidade supletiva pelo pagamento total ou parcial do tributo não retido nos casos previstos neste artigo, devendo escriturar no “Livro de Registro de Apuração do ISS” os valores recebidos, assim como o valor do imposto devido, mencionando na coluna “observações” que o ISS foi retido na fonte, com a identificação da fonte pagadora.

**Art. 54** As empresas sujeitas ao regime de substituição tributária que efetivarem a retenção na fonte do ISS, apresentarão relação contendo o nome e número de inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, das empresas que sofreram a retenção, assim como o valor dos serviços pagos e o valor do imposto retido de cada uma.

**Parágrafo único.** A relação de que trata o *caput* deste artigo será elaborada mensalmente em 02 (duas) vias, e entregue ao Fisco Municipal, o qual reterá a primeira e devolverá a segunda via, que juntamente, com o Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, servirá como comprovante do recolhimento do ISS descontado na fonte dos prestadores de serviços.

**Art. 55** A pessoa jurídica que funcionar, periódica ou eventualmente, como fonte pagadora e não for inscrita como contribuinte do ISS, deverá requerer a inscrição como responsável no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços.

**Art. 56** Os tomadores de serviços, responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto sobre Serviços de que tratam os artigos 50, 59 e 61 deste decreto, deverão comprovar junto ao prestador de serviços a retenção do imposto na fonte.

**Art. 57** Os prestadores de serviço inscritos no Município que tiverem seu imposto retido na forma prevista nesta seção, ficam também obrigados a:

I - anotar no campo de observação do Livro de Prestação de Serviço, o total do ISS retido em cada mês e abater do ISS próprio a recolher;

II – manter arquivadas, separadamente, as Guias de recolhimentos do ISS, em ordem cronológica, para fins de fiscalização pelo Fisco.

**Art. 58** Não ocorrerá tributação na fonte, na forma deste decreto, quando os prestadores de serviços forem sociedades de profissionais submetidas ao regime de pagamento do imposto por alíquota fixa mensal ou entidade que gozem de isenção total ou imunidade tributária, conforme a legislação em vigor.

§ 1º A dispensa de tributação na fonte de que trata este artigo, proceder-se-á mediante a juntada à Nota Fiscal de Serviço, de cópia de documento fornecido pela Secretaria de Finanças, comprovando a condição de sociedade de profissionais submetida a alíquota fixa ou de entidade totalmente isenta ou imune, da prestadora de serviço.

§ 2º No caso das sociedades de profissionais observar-se-á ainda o seguinte:

I – o documento fornecido pelo Fisco deverá consignar a dispensa da retenção do ISS na fonte;

II – que o contribuinte encontra-se em dia com o pagamento do imposto.

#### **SEÇÃO IV DA RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE**

**Art. 59** É responsável pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, utilizar serviços prestados por empresas, profissionais autônomos ou sociedades de profissionais que não fizerem prova de sua inscrição como contribuintes do ISS no Município.

**Parágrafo único.** As unidades administrativas municipais que efetuarem pagamentos pelos serviços prestados ao Município sujeitos ao ISS, deverão reter o Imposto na fonte, na forma deste Decreto.

Art. 60 No caso do prestador de serviço não fazer prova da inscrição e do pagamento do tributo, o usuário deverá reter o respectivo Imposto, aplicando a alíquota correspondente ao serviço prestado e efetuar o recolhimento até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da retenção.

**Art. 61** É também responsável pela retenção e pagamento do Imposto, quem efetuar o pagamento parcial ou total de empreitadas ou subempreitadas de construção civil e serviços auxiliares, cujos empreiteiros ou subempreiteiros não forem estabelecidos no território do Município.

**Art. 62** Por ocasião do pagamento ou contraprestação do serviço, deverá o usuário exigir do prestador a respectiva nota fiscal de serviço devidamente autenticada ou, quando se tratar de profissional autônomo, a apresentação do cartão de inscrição no Cadastro de Produtores Bens e Serviços, bem como o comprovante de pagamento do imposto referente ao período anterior ao da prestação do serviço.

**Art. 63** No caso de construção civil, deverá o proprietário ou administrador da obra, por ocasião da expedição do “habite-se”, recolher o imposto de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor total da construção, se o prestador do serviço não houver satisfeito às exigências do artigo 59.

## **SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 64** A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota, correspondente ao serviço prestado, de acordo com Tabela I. ( Anexo IX)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente.

§ 2º Inclui-se no preço do serviço o valor da mercadoria envolvida na prestação do mesmo.

§ 3º Incorporam-se ao preço dos serviços:

I - os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de Imposto sobre serviços;

II - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição; e

III - o ônus relativo à concessão de crédito, ainda que cobrado em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 4º A receita bruta ou preço dos serviços, a ser considerado para base de cálculo do Imposto, caso não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte, não poderá ser inferior ao total da soma dos seguinte elementos:

I - folha de salários pagos adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração;

II - aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação de serviço ou, quando forem próprios, 10% (dez por cento) do seu valor;

III - despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§ 5º Na prestação do serviços a que se refere o item 100, do art. 48, o imposto será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão da ponte que una dois Municípios.

## **SEÇÃO VI DO ARBITRAMENTO**

**Art. 65** Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de atividades assemelhados, nos seguintes casos, quando:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastrado de Produtores de Bens e Serviços;

IV - o contribuinte for omissivo ou não mereçam fé as suas informações;

**Parágrafo único.** Nas hipóteses deste artigo o arbitramento será procedido pelo fisco, levando-se em consideração os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, vigentes na época da operação;

III – as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico – financeira, tais como:

a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprio, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

## **SEÇÃO VII DA ESTIMATIVA**

**Art. 66** Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços recomendar tratamento fiscal mais adequado, o Imposto poderá ser calculado por estimativa, na forma do Anexo X e condições estabelecidas neste Decreto.

**Parágrafo único.** O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

**Art. 67** O valor do Imposto será fixado por estimativa quando:

I – tratar-se de atividade exercida em caráter temporário;

II – tratar-se de contribuinte de rudimentar organização;

III – o contribuinte não tiver condições de emitir documento fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV – o contribuinte que reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

**Art. 68** Para fins de estimativa do valor do imposto, o Fisco Municipal poderá utilizar-se dos elementos indicados no inciso III, do § único de art. 65, bem como de quaisquer outros que julgue necessário à apuração da receita do estabelecimento, .

**Art. 69** A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha sido alterado de forma substancial.

**Art. 70** O Fisco Municipal poderá suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema de cálculo e recolhimento do Imposto por estimativa.

**Art. 71** O contribuinte sujeito ao regime de estimativa poderá a critério da autoridade administrativa ficar dispensado do uso de livros fiscais e de emissão de documentos fiscais.

**SEÇÃO VIII**  
**DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS HIDRÁULICAS E OUTROS DE ENGENHARIA**

**Art. 72** Considera-se para fins de lançamento e cobrança do Imposto:

I – obras de construção civil;

a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação ou qualquer outra atividade, bem como montagem nos referidos prédios, em estrutura de alvenaria, concreto, metálica ou de madeira;

b) construção de estradas, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo.

II – obras hidráulicas, construção ou ampliação de barragens, açudagem, sistema de irrigação, ancoradouros, construção de sistemas de abastecimento de água e saneamento, inclusive perfuração de poços.

§ 1º Considera-se parte integrante das obras compreendidas no *caput* deste artigo, os serviços realizados pela empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira:

I - serviços de escavação, movimento de terra, desmonte manual ou mecânico de rocha, rebaixamento de lençol freático, sub-muração e ensecadeiras que integram a obra;

II – serviços de fundação, estacas, tubulação e carpintaria de formas e respectivas ferragens;

III - serviços de mistura de concreto ou asfalto;

IV - serviços de investimentos internos e externos;

V - serviços de ladrilheiro, azulejista, pastilheiro, ceramistas, compreendendo revestimentos em todas as modalidades, inclusive pedras;

VI - serviços de colocação de esquadrias de madeiras, ferro, alumínio e instalações de vidros;

VII - serviços de serralharia, carpintaria e marcenaria;

VIII - serviços de pavimentação de prédios com pisos em cerâmica, granito, mármore, plástico, pedra, assoalho, tacos, piso industrial, cimento e outros materiais não especificados;

IX - serviços de impermeabilização e pintura em geral;

X - serviços de instalações elétricas, hidráulicas e sanitários;

XI - serviços de demolição, quando for prevista no contrato para execução da obra no lugar do prédio a ser demolido.

§ 2º O Imposto deverá ser pago a cada fase ou etapa da execução física da obra.

§ 3º O Fisco Municipal poderá fazer de ofício o lançamento do Imposto, na fase de execução da obra ou por ocasião do pedido do “Habite-se”.

**Art. 73** Para os fins de lançamento e cobrança do Imposto, não serão consideradas construção civil e obras hidráulicas, tratadas nos incisos I e II, do artigo anterior, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, os seguintes serviços:

I - manutenção, conservação e reparo;

II - demolição, quando for objeto de contrato, exclusivamente para esse fim, entre o prestador do serviço e o proprietário ou responsável pelo prédio a ser demolido;

III - raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de “sinteko” ou material semelhante;

IV - quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto.

**Art. 74** Entende-se por construtor ou empreiteiro, a pessoa natural ou jurídica que, devidamente habilitada, assuma a responsabilidade técnica pela obra, a execute ou administre a sua execução.

**Art. 75** Na prestação de serviços de construção civil, referidos no item 31 da Lista, de que trata o art. 48, o Imposto será calculado sobre o preço total dos serviços, dele deduzindo-se as parcelas correspondentes:

I – ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II – ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

§1º Para os efeitos do inciso I, deste artigo, consideram-se materiais aqueles que se incorporam diretamente à obra, perdendo a sua identidade física no ato da incorporação.

§ 2º Não são dedutíveis as despesas efetuadas com fretes ou com compra de máquinas e ferramentas, escoras, andaimes, torres e formas metálicas e outros apetrechos utilizados na prestação dos serviços.

§ 3º Serão incluídos na receita tributável, ainda que os serviços indicados neste artigo sejam executados por administração, o seguinte:

I – os recebimentos globais correspondentes as folhas de salários dos empregados na obra, em relação de emprego com o prestador dos serviços, bem como os destinados a pagamento dos respectivos encargos trabalhistas e de previdência social, mesmo que tais recebimentos sejam feitos a título de mero reembolso ou provisão, inclusive para o pagamento de obrigações legais do prestador, sem qualquer vantagem financeira para o mesmo;

II – o valor da locação de máquinas, motores e equipamentos, quando a respectiva remuneração estiver englobada no preço do contrato, sem destaque.

§ 4º Não serão deduzidas da receita bruta, as subempreitadas do serviço, realizadas por profissionais liberais ou autônomos, mesmo que estes sejam inscritos como contribuintes do Imposto.

**Art. 76** Quando a construção de imóveis for objeto de incorporação, assim definida no § 1º deste artigo, o Imposto proveniente da intermediação do negócio de incorporação imobiliária será calculado, de acordo com o item 1 da Tabela I, Anexo IX, observados os critérios a seguir indicados:

I – se o incorporador for o próprio construtor, a base de cálculo será de 20% (vinte por cento) do preço da unidade imobiliária autônoma, sendo os 80% (oitenta por cento) restantes considerados base de cálculo da atividade de construção civil, procedidas as deduções de que tratam os incisos I e II do artigo 73.

II – se o incorporador e o construtor forem pessoas distintas, a base de cálculo do Imposto será igual à diferença entre o preço da unidade imobiliária autônoma e o preço da construção, aplicando-se o critério do inciso anterior, quando não for possível a separação de ambos os preços;

III – na impossibilidade da aplicação dos incisos I e II, o preço do serviço será estipulado em 50% (cinquenta por cento) do constante do alvará de construção devidamente reajustado.

§ 1º Considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação, total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações de unidades autônomas.

§ 2º Considera-se incorporador qualquer pessoa física ou jurídica que, embora não efetuando a construção, compromissse ou realize a venda de frações ideais e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob o regime de condomínio, ou ainda, pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo preço e demais condições estipuladas.

**Art. 77** No caso de construção civil, deverá o proprietário ou o administrador da obra, ou de serviço de engenharia, por ocasião da expedição do "habite-se" ou da conclusão da obra, recolher o Imposto correspondente a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor total da obra, se o prestador do serviço não houver feito a prova do respectivo pagamento.

**Parágrafo único.** A alíquota de 2 % (dois por cento) de que trata o *caput* deste artigo, equivale a 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo de 40% (quarenta por cento) do valor total da obra ou de serviço de engenharia, excluído o valor do material.

## **SEÇÃO IX DA INSCRIÇÃO**

**Art. 78** O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, empresa, profissional autônomo ou sociedade de profissionais que se estabelecer ou iniciar as suas atividades no Município, fica obrigado a inscrever-se no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços.

### **Subseção I Do Cadastro de Contribuintes**

**Art. 79** O Cadastro de Produtores de Bens e Serviços é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão, previamente, como contribuintes do ISS as pessoas físicas ou jurídicas definidas no artigo anterior, que exerçam atividades tributáveis na forma do art. 48, com a apresentação de dados e informações que os identifiquem, localizem e classifiquem segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica e regime de recolhimento.

**Art. 80** A Divisão de Cadastro e Informações Fiscais proverá no sentido de proporcionar aos usuários do sistema, informações cadastrais relativas aos contribuintes, inclusive por meio de listagens, se for o caso, classificando-os:

I - quanto à natureza jurídica do prestador do serviço, em:

- a) - empresa;
- b) - sociedade civil de profissionais
- c) - profissionais autônomos

II - quanto ao regime de recolhimento, em:

- a) - normal;
- b) - estimativa;
- c) - substituição;

III - quanto à atividade econômica.

**Parágrafo único.** Fica instituído o Código de Atividade Econômica do Município - CAE, para fins de enquadramento do tipo de contribuinte e detalhamento em subsetor de atividade. ( Anexo XI )

**Art. 81** O Cadastro de Produtores de Bens e Serviços será centralizado na Divisão de Cadastro e Informações Fiscais, a quem compete o gerenciamento do sistema de cadastro e de processamento de dados a ele pertinentes, bem como o controle dos procedimentos relativos à inscrição, às alterações cadastrais e à baixa.

**Art. 82** Fica instituída a Ficha de Inscrição Cadastral - FIC, para fins de cadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

## **Subseção II Da Ficha de Inscrição Cadastral - FIC**

**Art. 83** A Ficha de Inscrição Cadastral – FIC, Anexo XII, é o documento processável utilizado para promover o ingresso dos dados e informações do contribuinte no sistema de cadastro, nas hipóteses de inclusão, alterações cadastrais e exclusão.

## **Subseção III Dos documentos exigidos para a inscrição**

**Art. 84** A inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços deverá ser requerida, previamente, pelo contribuinte ou seu representante legal, no início de suas atividades com a apresentação dos seguintes documentos:

I – pela pessoa jurídica ou sociedade de profissionais:

a) preenchimento da Ficha de Inscrição Cadastral - FIC;

b) cópia do Ato de Constituição devidamente registrado na Junta Comercial deste Estado ou no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, inclusive o respectivo Estatuto ou contrato social;

\*c) cópia da inscrição do contribuinte no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, do Ministério da Fazenda;

\*\*d) cópia da inscrição no Cadastro Geral da Fazenda, em atendimento ao Convênio SEFAZ/PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA;

e) Alvará de Funcionamento;

f) Certidão Negativa de Tributos Municipais, inclusive dos sócios e dirigentes e do imóvel onde funciona o estabelecimento;

g) comprovante de propriedade do imóvel ou do contrato de locação ou cessão;

h) cópia da cédula de identidade e do CPF dos sócios ou dirigentes;

i) cópia do ato de constituição, em se tratando de empresa, ou de carteira de registro profissional do comprovante de endereço e do CPF do responsável pela contabilidade.

II – pela pessoa física ou profissional autônomo:

a) Ficha de Inscrição Cadastral - FIC;

b) cópia da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, do Ministério da Fazenda e cédula de identidade;

- c) Cópia da inscrição no Conselho Regional de sua categoria profissional;
- d) Certidão Negativa de Tributos Municipais;
- e) Comprovante do exercício da profissão ou habilitação profissional, para os demais.

**Art. 85** O Secretário das Finanças poderá através de ato normativo exigir a apresentação de outros documentos além dos especificados nos incisos I e II do artigo anterior.

\* O Cadastro Geral de Contribuintes – CGC, do Ministério da Fazenda, passou a ser denominado de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda

\*\* O Convênio SEFAZ/ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA vigorou até 26/06/2000.

#### **Subseção IV Do Cartão de Inscrição do Contribuinte - CIC**

**Art. 86** Procedida a inscrição a Secretaria das Finanças do Município fornecerá ao contribuinte o cartão de inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços.

**Parágrafo único.** O Cartão de Inscrição do Contribuinte – CIC, Anexo XIII, é o documento de comprovação definitiva de inscrição do contribuinte ou alteração cadastral, quando for o caso, e conterà:

- a) número de inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;
- b) nome ou razão social;
- c) endereço;
- d) atividade econômica.

**Art. 87** O CIC é intransferível, assumindo o contribuinte total responsabilidade por sua má utilização.

§ 1º Encontrado o CIC em poder de outrem, será a inscrição cassada de ofício, e o titular responsabilizado pelos eventuais danos causados por sua utilização indevida.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, eximir-se-á o contribuinte se o fato houver derivado de extravio e tiver sido comunicado à Divisão de Cadastro e Informações Fiscais, antes de iniciada qualquer providência pertinente por parte do Fisco.

**Art. 88** O CIC é de apresentação obrigatória quando solicitada pelo agente do Fisco ou sempre que o contribuinte se dirigir à Divisão de Cadastro e Informações Fiscais para:

I - pleitear alteração cadastral;

II - receber novo CIC em decorrência de alterações cadastrais;

III - formular pedidos de impressão de documentos fiscais, autenticação de livros fiscais ou entrega de documentos.

§ 1º O documento previsto neste artigo, somente evitará a retenção na fonte pelos usuários dos serviços relativamente aos serviços prestados pelos profissionais autônomos quando cumpridas as exigências previstas neste decreto.

§ 2º Para os fins previstos no inciso I, o contribuinte preencherá preliminarmente a FIC, entregando-a juntamente com os documentos comprobatórios da alteração requerida, nos termos do art. 98, deste decreto.

§ 3º O recebimento do novo CIC pelo contribuinte, em decorrência de alterações cadastrais, será feito mediante a devolução do CIC antigo, o qual será imediatamente inutilizado pela Divisão de Cadastro e Informações Fiscais.

**Art. 89** Na hipótese de extravio ou destruição do CIC:

I - o contribuinte deverá comunicar a ocorrência do fato à Divisão de Cadastro, oportunidade em que requererá a 2ª (segunda) via;

II - a Divisão de Cadastro e Informações Fiscais deverá homologar o pedido e arquivá-lo na pasta do contribuinte.

#### **Subseção V Do Carimbo Oficial Padronizado**

**Art. 90** O contribuinte inscrito no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, quando for o caso, utilizará o carimbo padronizado do ISS nos documentos de apresentação obrigatória ao Fisco, confeccionado na dimensão de 6,0 X 3,5 cm e conterá, no mínimo, as seguintes indicações de ordem seqüencial:

I - a expressão “CADASTRO DE PRODUTORES DE BENS E SERVIÇOS”

II - o número da inscrição;

III - nome da firma ou razão social;

IV - endereço completo, inclusive CEP;

V - nº de inscrição no CNPJ.

**Parágrafo único.** Os dados constantes no carimbo devem guardar fidelidade à forma como estão grafados no CIC.

## **Subseção VI**

### **Do número da inscrição**

**Art. 91** O número de inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços é composto de 7 (sete) algarismos, que identificam:

- I - os seis primeiros algarismos, o número seqüencial do contribuinte;
- II - o último algarismo, o dígito verificador.

**Parágrafo único.** Será obrigatório o uso de número de inscrição:

I - mediante impressão por clichê, ou pelo próprio equipamento, nos cupons fiscais de máquinas registradoras (MR) ou equipamento de uso fiscal;

II - mediante impressão tipográfica:

a) - nos demais documentos fiscais;

b) - nas faturas e duplicatas;

III - por qualquer meio gráfico indelével;

IV - nos termos de abertura e encerramento de livros fiscais e contábeis e demais documentos remetidos à Divisão de Cadastro e Informações Fiscais.

## **Subseção VII**

### **Da permanência do número da inscrição**

**Art. 92** Será mantido o mesmo número de inscrição nas seguintes hipóteses:

I - quando os estabelecimentos tiverem alterado a firma, a razão social ou denominação em decorrência de:

a) - fusão, cisão ou incorporação de empresas;

b) - sucessão por falecimento do titular de firma individual;

c) - transformação de firma individual para coletiva;

II - mudança de atividade econômica;

III - mudança de endereço;

IV - quando da reativação de inscrição baixada a pedido ou de ofício;

V - quando da alteração do quadro societário, se for o caso.

**Parágrafo único.** Na hipótese de sucessão, o número de inscrição do estabelecimento sucedido será mantido se sua titularidade for exercida pelo

cônjuge sobrevivente até a data da partilha ou adjudicação, se for o caso, ou pelo sucessor a qualquer título.

### **Subseção VIII** **Da obrigatoriedade da inscrição**

**Art. 93** Estão obrigados à inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços os prestadores de serviços compreendidos na competência tributária do Município, de conformidade com o disposto no artigo 48 deste Decreto.

§ 1º As prestações de serviços contempladas com imunidade, não-incidência e isenção não exoneram as pessoas acima mencionadas da obrigação de se inscreverem no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços.

§ 2º Será inscrito de ofício, sem prejuízo do lançamento e a multa a que estiver sujeito, o prestador de serviços que deixar de requerer a sua inscrição na forma estabelecida no artigo 84.

### **Subseção IX** **Da não obrigatoriedade da inscrição**

**Art. 94** Não estão obrigados à inscrição:

I - as pessoas que prestam serviços exclusivamente em relação de emprego;

II - os trabalhadores avulsos;

III - os diretores e membros do conselho consultivo ou fiscal de sociedade;

IV - as pessoas que realizem prestações de serviços compreendidos na competência tributária do Município de natureza transitória, limitadas ao período de realização em feiras de amostras, exposições, parques de diversões, quermesses, leilões e afins.

**Parágrafo único.** Poderá ser concedida inscrição às pessoas jurídicas e firmas individuais devidamente estabelecidas e não obrigadas ao cadastramento, desde que justifiquem dela necessitar para o exercício de suas atividades, aplicando-se-lhes, no que couber, as normas relativas ao cadastro.

### **Subseção X** **Da não concessão da inscrição**

**Art. 95** Não será concedida a inscrição nos seguintes casos:

I - quando o endereço não estiver plenamente identificado;

II - quando, no endereço pleiteado, constar outro contribuinte;

§ 1º Na hipótese do inciso II, caso o contribuinte inscrito tenha mudado de endereço ou encerrado suas atividades sem prévia comunicação ao Fisco, o endereço só será liberado para inscrição após a homologação da baixa de ofício, ou excepcionalmente relacionado em edital de convocação, desde que seja apresentado:

I - contrato de locação do imóvel, constando como locatário o pretendente da nova inscrição;

II - declaração do proprietário de que o inquilino anterior não mais ocupa o imóvel, bem como o motivo da desocupação.

§ 2º A concessão de nova inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, no caso do parágrafo anterior, compete ao Diretor do Departamento de Administração Tributária.

### **Subseção XI** **Da competência para homologar o pedido de inscrição**

**Art. 96** Compete ao chefe da Divisão de Cadastro e Informações Fiscais, preliminarmente, adotar todos os procedimentos relativos à inscrição, às alterações cadastrais e à baixa, por si ou por servidor designado, exceto quanto ao deferimento ou indeferimento, que são de sua exclusiva competência.

**Parágrafo único.** Os procedimentos relativos à inscrição de que trata o *caput* deste artigo são:

I - receber e conferir a documentação exigida nos termos do artigo anterior;

II - protocolar o recebimento e, mediante despacho, encaminhar o processo para diligência cadastral;

III - examinar o teor da informação fiscal:

a) - se satisfatória:

1 - complementar o preenchimento da FIC, observando o disposto neste capítulo;

2 - deferir o pedido fornecendo ao contribuinte o documento comprobatório de sua inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços e alvará de funcionamento;

b) - se insatisfatória, indeferir o pedido mediante despacho circunstanciado, do qual se dará imediata ciência ao requerente.

### **Subseção XII** **Da diligência cadastral**

**Art. 97** A diligência cadastral será realizada:

I - obrigatoriamente, nas hipóteses de inscrição, reativação, mudança de endereço e alteração no C.A.E.;

II - facultativamente, nas demais alterações cadastrais.

**Parágrafo único.** O servidor encarregado da diligência, após sua conclusão e antes de encaminhar o processo para manifestação da autoridade competente, prestará informação cadastral em que, além das verificações de praxe, observará especialmente:

I - o disposto nos arts. 95 e 96;

II - se o contribuinte deu início às atividades antes de homologado seu pedido;

III - se o endereço pertence à circunscrição do Município;

### **Subseção XIII Das alterações cadastrais**

**Art. 98** As alterações cadastrais serão processadas pela Divisão de Cadastro e Informações Fiscais, mediante a apresentação e/ou entrega dos seguintes documentos, conforme o caso:

I - requerimento;

II – Cartão de Inscrição do Contribuinte;

III – Ficha de Inscrição Cadastral;

IV - documento de identificação dos sócios ou dirigentes e do contador ou organização contábil, se for o caso;

V - cópia do CNPJ;

VI - cópia do CPF dos sócios ou dirigentes;

VII - Certidão Negativa de Débitos Municipais;

VIII - documento comprobatório da personalidade jurídica (estatuto ou contrato social);

IX - documento de alteração contratual ou estatutária, cópia do distrato ou ato dissolutivo;

X - livros e documentos fiscais e contábeis;

XI - carimbo padronizado do Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;

XII - comprovante de quitação do imposto;

XIII - outros documentos que a repartição fiscal julgar necessários em face da natureza da alteração cadastral;

§ 1º Na hipótese de:

1 - mudança de endereço na circunscrição fiscal do Município, serão exigidos os documentos previstos nos incisos I, II, III e IX,

2 - fusão, incorporação, cisão, alteração do quadro societário ou da razão social, os previstos nos incisos I a XIII, conforme o caso;

3 - substituição de contador ou da organização contábil responsável, os dos incisos I, III e IV;

4 - alteração da atividade econômica (principal e secundária) e do tipo de contribuinte, os dos incisos I, II, III, VIII, IX e XI;

5 - baixa a pedido, os dos incisos I, II, III, IX, X, XI e XII,

6 - correção ou alteração do CNPJ, os dos incisos I, II, III e V;

7 - correção ou alteração do CPF, os dos incisos I, II, III e VI

8 - reativação:

a) proveniente de baixa a pedido, os dos incisos I, II, III, VII, IX, X, XI e XII;

b) proveniente de baixa de ofício, o dos incisos I, II, III, VII, IX, X, XI e XII;

§ 1º Quando o pedido envolver mais de uma alteração, os documentos comuns não serão exigidos cumulativamente.

§ 2º Nas hipóteses em que o contribuinte esteja obrigado a apresentar livros e documentos fiscais, a Divisão de Cadastro e Informações Fiscais examinará, quando solicitado, a conveniência de:

I - restituí-los para utilização, em caso positivo;

II - inutilizá-los em caso contrário, mediante termo próprio, que deverá ser transcrito Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências.

**Art. 99** O contribuinte fica obrigado a atualizar seu cadastro perante a Divisão de Cadastro e Informações Fiscais, em até 15 (quinze) dias a partir da ocorrência da alteração cadastral, ressalvadas as hipóteses de mudança de endereço, cuja solicitação deverá ser previamente formalizada.

## **Subseção XIV**

### **Da baixa da inscrição**

**Art. 100** A inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços poderá ser baixada a pedido ou de ofício.

**Art. 101** Tendo o contribuinte encerrado definitivamente as suas atividades no Município, deverá requerer o cancelamento de sua inscrição no prazo de 30 (trinta) dias, formalizando-o conforme o disposto no item 5, § 1º, do art. 98.

§ 1º O chefe da Divisão de Cadastro e Informações Fiscais submeterá o pedido de baixa ao Diretor de Departamento de Administração tributária, que designará servidor para proceder o exame dos livros e documentos fiscais e contábeis com vistas a apurar a regularidade fiscal do contribuinte.

§ 2º O servidor designado para cumprir o disposto no parágrafo anterior, adotará as seguintes providências:

I - prestará informações fiscais no pedido de baixa relativamente ao cumprimento das obrigações principais e acessórias;

II - verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 15 (quinze) dias, respeitado o caráter da espontaneidade previsto na legislação tributária do Município;

III - findo esse prazo sem que o contribuinte regularize sua situação, será lavrado o auto de infração.

§ 3º Após os procedimentos indicados nos incisos do parágrafo anterior, e observado o disposto no artigo 110, será homologado o pedido e expedida Certidão de Baixa, Anexo XIV, em 02 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

a) - 1ª via - ao contribuinte;

b) - 2ª via - para integrar o processo de baixa;

§ 4º O contribuinte que utilizar máquina registradora ou qualquer outro equipamento de uso fiscal, por ocasião do pedido de baixa de sua inscrição, deverá comprovar a cessação de uso do equipamento respectivo.

**Art. 102** Dar-se-á a baixa de ofício do Cadastro de Produtores de bens e Serviços, nos seguintes casos:

I - quando, mediante diligência cadastral, o contribuinte não for encontrado em atividade no local informado, exceto na hipótese de mudança de endereço, na circunscrição do Município, desde que previamente comunicada à Divisão de Cadastro e Informações Fiscais;

II - comprovada a falta de veracidade ou de autenticidade dos demais dados e informações cadastrais;

III – não for atendida a convocação para recadastramento.

§ 1º O resultado da diligência cadastral será informado à Divisão de Cadastro e Informações Fiscais, onde constarão também informações quanto ao sistema de emissão, tipo, quantidade e numeração de documentos fiscais autorizados presumivelmente em poder do contribuinte.

§ 2º O Diretor do Departamento de Administração Tributária, de posse das informações referidas no parágrafo anterior, poderá determinar fiscalização para verificar o cumprimento das obrigações tributárias.

#### **Subseção XV Do Edital de Convocação**

**Art. 103** Verificada qualquer das hipóteses do artigo anterior, a Secretaria das Finanças fará publicar edital de convocação, Anexo XV, através dos meios de comunicação utilizados no Município, para que o contribuinte compareça à repartição fiscal, a fim de regularizar a sua cadastral no prazo de 15 ( quinze ) dias, a contar da data da publicação.

#### **Subseção XVI Do Ato Declaratório**

**Art. 104** Expirado o prazo de que tratar o artigo anterior, sem que o contribuinte atenda à convocação, o Secretário das Finanças expedirá Ato Declaratório, Anexo XVI, baixando de ofício a inscrição do contribuinte no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, e declarando inidôneos os documentos fiscais que venham a ser emitidos, a partir da data da publicação do respectivo Ato.

#### **Subseção XVII Dos efeitos fiscais da baixa de ofício**

**Art. 105** Promovida a baixa de ofício, os documentos fiscais em poder do contribuinte não mais poderão ser utilizados.

**Art. 106** Os contribuintes que escriturarem documentos fiscais declarados inidôneos deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação do Ato Declaratório, proceder da seguinte forma:

I - comunicar por escrito a ocorrência à Secretaria das Finanças, indicando os estabelecimentos emitentes desses documentos;

II - anotar o fato no Livro de Registro de Prestação de Serviços.

#### **Subseção XVIII Da reativação**

**Art. 107** A inscrição baixada poderá ser reativada a pedido do contribuinte, devendo o requerimento ser apresentado ao chefe da Divisão de Cadastro e Informações Fiscais que, por si ou por servidor designado, adotará as seguintes providências:

I - na hipótese de reativação de inscrição baixada a pedido, verificará se o pedido de reativação está formalizado nos termos da alínea a, item 8, § 1º do art. 98, e no prazo previsto no § 1º deste artigo;

II - na hipótese de reativação de inscrição baixada de ofício, verificará se o pedido de reativação está formalizado nos termos da alínea b, item 8, § 1º do art. 98 e no prazo previsto no § 1º deste artigo, exigindo o cumprimento das obrigações principais e acessórias.

§ 1º O prazo para que o contribuinte se habilite à faculdade mencionada no *caput* deste artigo, será de 12 (doze) meses, contados da baixa.

§ 2º Cumpridas as exigências previstas neste artigo, será homologado o pedido de reativação.

§ 3º Para os efeitos deste Decreto, as inscrições canceladas de ofício, ainda que excluídas do Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, terão o mesmo tratamento dispensado àquelas baixadas a pedido.

### **Subseção XIX Da cassação da inscrição**

**Art. 108** A inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços poderá ser cassada definitivamente, a qualquer tempo, por ato do Secretário das Finanças, nos casos de adulteração ou falsificação de documentos fiscais ou na utilização de documentos inidôneos ou de terceiros, para furtar-se ao pagamento do Imposto.

**Parágrafo único.** A cassação da inscrição é extensiva às hipóteses de utilização de máquinas registradoras e equipamentos de uso fiscal utilizados na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais sem a devida autorização do Fisco Municipal.

### **Subseção XX Dos recursos**

**Art. 109** Nas hipóteses de indeferimento do pedido ou de reativação da baixa de ofício no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços caberão recurso voluntário ao Secretário das Finanças no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da comunicação.

**Parágrafo único.** Recebido o recurso interposto, o Secretário das Finanças no prazo de 10 (dez) dias, através de parecer fundamentará as razões da retificação ou do indeferimento, após o que o processo deverá retornar ao Departamento de Administração Tributária para:

I - em caso de retificação, homologação do pedido de inscrição, seguida da expedição do CIC.

II - em caso de indeferimento, arquivamento do processo, seguida de imediata comunicação ao contribuinte.

### **Subseção XXI Das disposições finais**

**Art. 110** A baixa a pedido ou de ofício e a cassação não implicam quitação de quaisquer débitos de responsabilidade do contribuinte.

**Parágrafo único.** Por ocasião da baixa e da cassação será levantado o débito do contribuinte, para fins de pagamento ou inscrição na Dívida Ativa Municipal.

**Art. 111** Consumada qualquer das situações previstas no artigo anterior, a inscrição perde a validade e sua utilização constitui ato ilícito.

**Art. 112** Considerar-se-á inscrito o contribuinte no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços no momento em que lhe for outorgado o número de inscrição pela Divisão de Cadastro e Informações Fiscais.

**Art. 113** Conforme conceitos consagrados do Direito Comercial, entende-se por:

I - fusão, a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades, surgindo uma nova sociedade que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações;

II - incorporação, a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações;

III - cisão, a operação pela qual parte do patrimônio da sociedade já existente e separada para dar origem à nova sociedade reduzindo-se, evidentemente, o patrimônio da empresa cindida.

**Art. 114** Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - inclusão, a inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;

II - alterações cadastrais, as referidas no § 1º do art. 98, exceto quanto ao seu item 5;

III - exclusão, as baixas a pedido e de ofício, e a cassação.

### **SEÇÃO X DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS**

**Art. 115** As pessoas jurídicas definidas neste Decreto como contribuintes do ISS, quando realizarem operação de prestação de serviços, estarão obrigadas a emissão de documentos fiscais próprios, bem como o cumprimento das demais obrigações acessórias, previstas na legislação tributária.

## **Subseção I Dos Livros Fiscais**

**Art. 116** Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são obrigados a manter e utilizar, em cada um dos seus estabelecimentos, os livros fiscais destinados ao registro dos serviços prestados, de acordo com esta seção.

§ 1º Estão excluídos da exigência deste artigo os profissionais autônomos e as sociedades de profissionais, sujeitos ao imposto mediante alíquota fixa.

§ 2º Em casos especiais, desde que o contribuinte possua escrita contábil processada mecanicamente ou por computação eletrônica de dados, poderá ser dispensado do uso de livros fiscais exigidos nesta seção.

**Art. 117** Os livros fiscais, que obedecerão aos modelos anexos, somente poderão ser usados depois de autenticados pela repartição fiscal competente.

**Art. 118** São os seguintes os livros fiscais adotados para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - Registro de Prestação de Serviços, modelo 1, Anexo XVII;
- II - Registro de Entrada e Saída de Objetos para Consertos, modelo 2, Anexo XVIII;
- III - Registro de Faturas de Obras e Serviços, modelo 3, Anexo XIX;
- IV - Registro de Impressos Fiscais, modelo 4, Anexo XX;
- V – Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de ocorrência, modelo 5, Anexo XXI.

**Art. 119** O Livro Registro de Prestação de Serviços destina-se a registrar as operações da empresas ou firmas prestadoras de serviços em geral e nele deverá constar:

- I - os preços dos serviços prestados diariamente com os números das respectivas notas fiscais emitidas;
- II - o total mensal da receita de serviços, discriminando-se o total da receita tributável e o total de receita dos serviços isentos ou não tributáveis;
- III - o valor total das deduções da receita bruta permitidas por lei e constantes deste decreto, tais como materiais e outras;
- IV - a base de cálculo mensal dos serviços prestados;
- V - as alíquotas referentes às respectivas bases de cálculos;

VI - o imposto incidente e relativo a cada total de serviços prestados;

VII - o valor da estimativa, se for o caso;

VIII - o número e data da guia de pagamento do imposto;

IX - assinatura do responsável pelo estabelecimento.

**Art. 120** O Livro Registro de Entrada e Saída de Objetos para Consertos destina-se à escrituração do movimento de entradas e saídas de bens ou objetos, nos quais o estabelecimento efetue serviços de conserto, reparo, restauração, acondicionamento, recondicionamento, beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia e outras operações similares, mediante encomenda.

§ 1º Serão também registradas as entradas e saídas fictas de bens ou objetos que não transmitem pelo estabelecimento, desde que nos mesmos tenha sido realizada prestação de serviço.

§ 2º A escrituração deverá ocorrer no ato da operação de entrada e no da saída do bem ou objeto, devendo constar o número de fabricação do bem quando houver.

§ 3º A escrituração do livro deverá ser encerrada ao fim de cada mês para apuração do valor total das operações.

§ 4º O livro de que trata este artigo será utilizado sem prejuízo da escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços.

**Art. 121** O Livro Registro de Faturas de Obras e Serviços destina-se à escrituração, dentro dos cinco dias que se seguirem à sua extração, de todas as faturas de obras e serviços hidráulicos ou de construção civil contratados, expedidas pelo seu valor total, demonstrando-se, nas colunas próprias, o valor do material empregado no mesmo período e o das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

**Art. 122** O Livro Registro de Impressos Fiscais para uso dos estabelecimentos gráficos, destina-se à escrituração das saídas de impressos fiscais numerados, que confeccionarem para terceiros ou para escrituração própria, concernentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Parágrafo único.** Os lançamentos serão feitos operação a operação, em ordem cronológica da respectiva aquisição ou confecção própria do documento fiscal, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, série e subsérie de documento fiscal.

**Art. 123** O Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destina-se à escrituração das entradas de documentos fiscais citados no artigo anterior, confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário do documento fiscal respectivo, bem como à lavratura pelo Fisco, de Termos de Ocorrências.

Parágrafo único. Do total de folhas deste livro, cinquenta por cento, no mínimo, serão destinadas para lavratura, pelo Fisco, de Termos de Ocorrências, devendo tais folhas serem numeradas, impressas e incluídas no final do livro.

**Art. 124** A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à Secretaria das Finanças, acompanhados do requerimento e do Cartão de Inscrição do Contribuinte.

§ 1º A autenticação será feita na página em que o termo de abertura foi lavrado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º Após o seu encerramento, o livro deverá ser apresentado à repartição fiscal dentro de cinco dias, a fim de ser visado.

§ 3º Não se tratando de início de atividade, será exigida a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

**Art. 125** Os lançamentos nos livros fiscais devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica, e salvo disposição em contrário, somados no último dia de cada mês.

§ 1º Os livros não podem conter emenda, borrões, rasuras, nem páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º No Registro de Apuração do ISS, cada página correspondente a uma quinzena e, quando não houver movimento econômico ou imposto a pagar, será feita, em sentido diagonal, a anotação correspondente.

§ 3º A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar por mais de cinco dias.

§ 4º Poderá ser permitida a escrituração por processo mecanizado ou por computação eletrônica de dados, mediante prévia autorização da Secretaria das Finanças do Município.

§ 5º Os lançamentos serão sempre efetuados com base nos documentos fiscais correspondentes às operações realizadas.

**Art. 126** Os livros fiscais não poderão ser retirados dos estabelecimentos sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal, ou por ordem judicial.

**Art. 127** Nos casos de alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, desde que autorizada pela Secretaria das Finanças do Município.

**Art. 128** Ocorrendo perda ou extravio de livros fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados, bem como dos que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

**Art. 129** Os contribuintes que possuem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

**Parágrafo único.** Poderá ser autorizado a centralização da escrita fiscal, desde que o sistema não prejudique os interesses do Fisco.

**Art. 130** O adquirente de estabelecimento deverá transferir para o seu nome, por intermédio da repartição fiscal, no prazo de quinze dias da data da aquisição, os livros fiscais de uso do transmitente, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

§ 1º O transmitente do estabelecimento continuará responsável, nos termos da legislação em vigor, pelos livros encerrados anteriormente e aqueles que estiverem em uso ao tempo da transferência.

§ 2º A repartição fiscal poderá autorizar a substituição dos livros antigos, a pedido do adquirente.

**Art. 131** Nos casos de pedido de baixa de inscrição, os livros e documentos fiscais deverão ser apresentados à repartição fiscal para exame e lavratura dos termos de encerramento de livros fiscais e inutilização das notas fiscais não emitidas.

**Parágrafo único.** A apresentação deverá ser feita no prazo de 30 ( trinta) dias, contados do encerramento da atividade em que o contribuinte estiver escrito.

**Art. 132** Os livros fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco e deverão ser conservados pelo contribuinte ou responsável, durante o prazo de cinco anos, contados do encerramento.

§ 1º A inexistência dos livros fiscais ou a não exibição no prazo determinado, implicará na imposição da multa prevista no artigo 187, inciso V, alínea a, deste decreto, e no arbitramento do preço dos serviços, se for o caso.

§ 2º Não terão aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco Municipal, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das empresas ou firmas prestadoras de serviços, bem como dos contribuintes do imposto sobre a circulação de mercadorias, estabelecidos no Município.

§ 3º Quando os livros e os documentos fiscais tiverem servido de base a levantamentos fiscais que motivaram a lavratura de auto de infração, deverão ser conservados até a solução definitiva do processo administrativo fiscal respectivo, ou se for o caso, até que ocorra a prescrição do crédito tributário decorrente das operações a que se refiram.

## **Subseção II Dos Documentos Fiscais**

**Art. 133** As empresas de prestação de serviços e pessoas a estas equiparadas ficam obrigadas à emissão dos seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal de Serviços, Série A e B, modelo 6 e 7;

II - Nota Fiscal de Serviços Simples, modelo 8;

III – Nota Fiscal Fatura de Obras e Serviços Contratados, modelo 9.

**Art. 134** Os documentos fiscais a que se refere o artigo anterior só podem ser impressos mediante autorização prévia do Fisco.

**Art. 135** Os documentos fiscais serão emitidos de acordo com as disposições constantes desta subseção extraídos por decalque e carbono ou em papel carbono, devendo ser preenchidos a máquina ou manuscrito a tinta, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

**Parágrafo único.** Constatada fraude na emissão de documento fiscal poderá o Fisco, caso a caso, passar a exigir a utilização de carbono dupla-face.

**Art. 136** Considerar-se-á inidôneo o documento fiscal que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude, ou simulação, ou ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da prestação de serviço;

II - não se refira a uma efetiva prestação de serviço;

III - contenha declarações inexatas ou não guarde compatibilidade com a prestação de serviço efetivamente realizada;

IV - preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - emitido por contribuinte fictício ou que não exerça suas atividades;

VI – emitido por contribuinte tenha sido baixado ou excluído do CPBS;

VII – emitido após expirado o prazo de validade;

VIII – emitido por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco.

**Art. 137** A Nota Fiscal de Serviços será emitida em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª e 2ª vias, ao prestador do serviço, as quais serão entregues ao destinatário ou usuário do serviço;

II - 3ª via, remetida ao Fisco para fins de controle;

III - 4ª via, permanecerá fixa ao bloco.

§ 1º As vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções e a sua disposição obedecerá ordem sequencial que as diferencie, vedada a intercalação de vias adicionais.

§ 2º As vias de jogo solto ou formulários contínuo destinadas à exibição ao Fisco, deverão ser destacados, enfileirados em ordem sequencial e encadernados em volume uniforme de 200 (duzentos) documentos

**Art. 138** Os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente, de 000001 a 999999 e enfileirados em blocos uniformes de 25 (vinte e cinco) ou 50 (cinquenta) documentos.

§ 1º Atingindo o número limite, a numeração deverá ser recomeçada, acrescentada da letra A e, sucessivamente, com a junção de nova letra na ordem alfabética.

§ 2º A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos e nenhum será iniciado sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido encerrados os de numeração inferior.

§ 4º Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, agência, ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 5º O contribuinte que exercer mais de uma atividade tributável com alíquotas diferentes deverá manter talonário para cada uma delas.

§ 6º É permitido, à critério da repartição fiscal o uso de uma ou mais séries de cada espécie de documento fiscal, desde que se distingam por letras maiúsculas, em ordem alfabética, posteriormente ao número do documento.

§ 7º O Fisco poderá, notificado o sujeito passivo, restringir o número das séries em uso na forma do parágrafo anterior.

§ 8º Não será permitida a seriação em função do número de empregados do estabelecimento.

§ 9º O documento fiscal confeccionado em formulário contínuo ou em jogos solto, deverá obedecer as disposições previstas nesta seção.

**Art. 139** Os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco e deverão ser conservados, pelo contribuinte ou responsável, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do exercício seguinte ao de sua emissão.

**Art. 140** Por ocasião da prestação do serviço, deverá o estabelecimento prestador emitir a Nota Fiscal de Serviços, previamente autenticada pela repartição fiscal, de acordo com os seguintes modelos anexos:

I - Nota Fiscal de Serviços-Consumidor, Série A , modelo 6, Anexo XXII;

II - Nota Fiscal de Serviços - Não tributados ou Isentos, série B, modelo 7, Anexo XXIII;

III - Nota Fiscal de Serviços Simples, modelo 8, Anexo XXIV;

IV – Nota Fiscal Fatura de obras e Serviços Contratados, modelo 9, Anexo XXV.

**Art. 141** A Nota Fiscal de Serviços, Série A, será emitida quando se tratar de serviço prestado a consumidor final e deverá conter as seguintes indicações:

I - denominação: Nota Fiscal de Serviços - Consumidor;

II - Série A, número de ordem e número de via;

III - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

IV - nome, endereço e inscrição do emitente no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;

V - nome do impressor da nota fiscal e seu endereço;

VI - nome e endereço do destinatário ou usuário do serviço;

VII - natureza da prestação do serviço;

VIII - quantidade, discriminação, preço unitário e total do serviço prestado;

IX - data da emissão;

X - destaque do valor do imposto sobre serviços incluídos no preço do serviço.

§ 1º As indicações dos incisos I a V serão impressas tipograficamente.

§ 2º As indicações do inciso VIII poderão ser modificadas pelo sujeito passivo de acordo com a natureza do serviço prestado, devendo, em qualquer hipótese, constar da Nota Fiscal a discriminação do serviço e o preço total.

**Art. 142** A Nota Fiscal de Serviços, Série B, será emitida quando o serviço prestado compreender operação isenta ou não tributada e deverá conter as seguintes indicações:

I - denominação: Nota Fiscal de Serviços - Não Tributados ou Isentos;

II - Série B, número de ordem e número de vias;

III - demais indicações constantes dos incisos III a IX do artigo 141, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo.

**Parágrafo único.** Na Nota Fiscal de Serviços de que trata este artigo o emitente indicará, também, os dispositivos de legais que declaram a isenção ou a não incidência do imposto sobre o serviço prestado.

**Art. 143** As Notas Fiscais de Serviços terão a dimensão de 20x24 centímetros, salvo o disposto no §1º do artigo seguinte, e suas vias não poderão ser impressas em papel jornal.

**Art. 144** Nos serviços prestados à pessoa física e cujo pagamento seja à vista, poderá ser emitida, em substituição à nota fiscal a que se refere o art. 140, a nota fiscal de serviços simples, modelo 8, anexo XXIV.

§ 1º A Nota Fiscal de Serviços Simples terá a dimensão de 10x14 centímetros e será emitida em duas vias, destinando-se a primeira ao usuário do serviço e ficando a segunda presa ao bloco em poder do emitente.

§ 2º A Nota Fiscal de Serviços Simples conterá as seguintes indicações:

I - denominação: Nota Fiscal de Serviços Simples e o número de ordem;

II - nome, endereço e números das inscrições do emitente no CNPJ e no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;

III - nome e endereço do impressor da nota;

IV - natureza do serviço;

V - preço total do serviço

VI - data da emissão - dia, mês e ano.

§ 3º As indicações constantes dos incisos I, II e III serão impressas tipograficamente.

§ 4º É vedada a utilização da Nota Fiscal de Serviços Simples, na hipótese de serviço prestado cuja alíquota seja de 2% (dois por cento).

**Art. 145** A Nota Fiscal Fatura de Obras e Serviços Contratados (modelo 9) é de emissão obrigatória, antes do recebimento de qualquer importância relativa às obras executadas ou serviços de engenharia prestados, e deverá conter as seguintes indicações:

I - a denominação: Fatura de Obras e Serviços Contratados;

II - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

III - inscrição do CNPJ do Ministério da Fazenda;

IV - nome e endereço do impressor da nota;

V - vencimento e importância;

VI - data da emissão;

VII - número e folha do respectivo lançamento do Livro de Registro de Faturas e Obras e Serviços;

VIII - nome e endereço do proprietário ou comitente;

IX - discriminação dos serviços prestados ou número das notas fiscais, séries e datas, se emitidas;

X - quantidade, preços unitários e total.

§ 1º As indicações constantes dos incisos I a IV serão impressas tipograficamente.

§ 2º Outros elementos do interesse poderão constar da fatura.

§ 3º A Nota Fiscal Fatura de Obras e Serviços Contratados será emitida na execução de obras ou construções por administração, empreitada, subempreitada e nos demais serviços auxiliares, executados sob contrato.

### **Subseção III Da Nota Fiscal de Serviços Avulsa**

**Art. 146** A Nota Fiscal de Serviços impressa com a denominação complementar de “Avulsa”, série única, Anexo XXVI, modelo 10, será emitida privativamente pelos Agentes do Fisco Municipal, nas seguintes hipóteses:

I - o serviço for prestado por pessoa jurídica desobrigada da inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;

II - o serviço for prestado por pessoa física, inscrita ou não no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;

III – retenção na fonte e recolhimento do imposto pelo usuário do serviço quando o prestador não fizer prova de sua inscrição como contribuinte do ISS no Município;

IV – regularização dos pagamentos efetuados pelas unidades administrativas municipais, relativos aos serviços prestados ao Município, cujo imposto tenha sido retido na fonte;

V - regularização de operação ou prestação de serviços que tenha sido objeto de ação fiscal;

VI - outras hipóteses que se apresentarem, a critério do Fisco.

**Parágrafo único.** A Secretaria das Finanças poderá autorizar a impressão de Nota Fiscal de Serviços Avulsa, série A, com numeração e em ordem crescente de 000001 a 999999, exclusivamente, para fins de atender ao previsto no inciso IV deste artigo.

**Art. 147.** A Nota Fiscal de Serviços Avulsa, série Única ou série A, deverá conter as seguintes indicações:

- I - denominação: Nota Fiscal de Serviços Avulsa;
- II - série, número de ordem e número da via;
- III - data de emissão;
- IV - nome, endereço e inscrição do prestador do serviço;
- V - nome, endereço e inscrição do destinatário ou usuário do serviço;
- VI - quantidade, discriminação, preço unitário e total do serviço prestado;
- VII - destaque do valor do Imposto sobre Serviços - ISS incluído no preço do serviço;
- VIII - número da autenticação do Banco ou agência recebedora e data do pagamento do imposto.
- IX - assinatura do servidor emissor da Nota Fiscal, matrícula;
- X - assinatura do usuário do serviço;

**Parágrafo Único.** A liberação da Nota Fiscal de Serviço Avulsa, quando houver o destaque do imposto, só produzirá os efeitos se precedida do respectivo pagamento.

**Art. 148** A Nota Fiscal de Serviços Avulsa será emitida em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

- I - 1ª e 2ª vias, ao prestador do serviço, as quais serão entregues ao destinatário ou usuário do serviço;
- II - 3ª via, para fins de controle e prestação de contas pelos agentes do Fisco;
- III - 4ª via, permanecerá fixa ao bloco.

#### **Subseção IV Máquina Registradora**

**Art. 149** A requerimento do contribuinte, poderá a Secretaria das Finanças do Município autorizar a emissão de cupom de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fita-detelhe (bobina fixa).

**Art. 150** O cupom entregue a particular, no ato do recebimento dos serviços conterá, no mínimo, as seguintes indicações impressas mecanicamente:

- I - nome, endereço e números de inscrição municipal e no CNPJ do estabelecimento emissor;

II - dia, mês e ano da emissão;

III - número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa seqüência numérica;

IV - valor total da operação;

V - número de ordem da máquina registradora, quando o estabelecimento possuir mais de uma.

**Art. 151** A fita-detache deverá conter, no mínimo, as mesmas indicações dos incisos I a V do artigo anterior, sendo que, além do valor de cada operação (inciso IV), conterá o total diário.

**Parágrafo único.** A indicação do inciso I será aposta por carimbo e as demais impressas mecanicamente.

**Art. 152** O contribuinte é obrigado a conservar as bobinas fixas à disposição da fiscalização, pelo prazo de 05 (cinco) anos, e a possuir talonário de Nota Fiscal para uso eventual, quando a máquina apresentar qualquer defeito.

**Art. 153** A máquina registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações serem acumuladas no totalizador geral.

**Art. 154** O contribuinte que mantiver em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições desta subseção, terá a base de cálculo do imposto devido arbitrada, durante o período de funcionamento irregular.

#### **Subseção V** **Casos de dispensa dos documentos fiscais**

**Art. 155** São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

I - os cinemas, quando usarem ingressos padronizados instituídos pelo órgão federal correspondente;

II - os teatros, empresas de ônibus e de diversões públicas, desde que informem à repartição fiscal os documentos emitidos referentes à prestação dos respectivos serviços;

III - os estabelecimentos de ensino, desde que façam a comunicação de que trata o inciso anterior;

IV - as instituições financeiras não bancárias que, mantenham à disposição da fiscalização os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil;

V - os estabelecimentos bancários que destaquem os serviços prestados, mensalmente, em mapa ou outro documento especial, mantendo-o à disposição da fiscalização;

VI - os prestadores de serviços de construção civil, obras hidráulicas e demais serviços auxiliares, sempre que houver contrato escrito, desde que emitam a fatura de obras e serviços contratados de que trata este Código;

VII - os profissionais autônomos e as sociedades de profissionais;

VIII - as empresas seguradoras ou de capitalização e as agências de seguros, desde que mantenham, à disposição da fiscalização os documentos exigidos pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

**Art. 156** Poderá a Secretaria das Finanças do Município autorizar a emissão de documentos fiscais em número de vias superior ao estabelecido e, ainda, excepcionalmente, dispensar da emissão de qualquer desses documentos:

I - os estabelecimentos de rudimentar organização com pequena receita e os que recolhem o imposto por estimativa;

II - os contribuintes que emitem documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, reunindo todos os elementos de interesse do Fisco exigidos nos documentos adotados por este Decreto.

#### **Subseção VI** **Apreensão de Livros e Documentos Fiscais**

**Art. 157** Os livros e documentos fiscais, inclusive ingressos para diversões públicas, serão apreendidos pela fiscalização, quando forem encontrados em situação irregular ou em desacordo com as disposições reguladoras, contidas neste Capítulo.

**Parágrafo único.** Poderão também ser apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração à legislação tributária.

**Art. 158** Por ocasião da apreensão será lavrado termo, que deverá ser assinado pelo apreensor e pelo detentor dos livros ou documentos apreendidos ou, na ausência ou recusa deste, por duas testemunhas se houver.

**Parágrafo único.** O Termo de Apreensão de Livros e Documentos Fiscais, Anexo XXVII, será lavrado em três vias, sendo uma delas entregue ao contribuinte e as demais acompanharão os livros ou documentos apreendidos ao Departamento de Administração Tributária da Secretaria das Finanças, onde ficarão depositados.

**Art. 159** A devolução dos livros ou documentos apreendidos, a ser feita mediante recibo no próprio Termo de Apreensão, somente será autorizada depois que o interessado sanar as irregularidades constatadas, exibindo elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto devido, da multa ou, ainda, elementos que provem a regularidade de sua situação perante a Fazenda Pública Municipal.

## **Subseção VII**

### **Das disposições gerais sobre livros e documentos fiscais**

**Art. 160** Sem prejuízo da emissão da Nota Fiscal de Serviços, as empresas em geral, individuais ou coletivas, fundação ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão emitir fatura e duplicatas de serviços.

**Art. 161** A emissão dos documentos de que trata o artigo anterior obedecerá às disposições constantes dos artigos 20,21 e 22 da Lei Federal nº 5.474, de 18 de julho de 1968 e se efetuará de acordo com os modelos anexos à Resolução nº 102, de 26 de novembro de 1968, do Banco Central do Brasil.

**Art. 162** Os documentos fiscais autorizados perderão sua validade se não utilizados pelo contribuinte no prazo de 03 (três) anos, contados da data da sua impressão.

§ 1º Os documentos fiscais não utilizados e em poder do contribuinte poderão ter o prazo de validade prorrogado, a critério do Secretário das Finanças.

§ 2º É vedada a utilização e a prorrogação de documentos fiscais considerados inidôneos através de ato do Secretário das Finanças, decorrente de baixa de ofício, obrigando-se o contribuinte a devolvê-los ao Fisco.

## **SEÇÃO XI**

### **DOS SERVIÇOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS**

**Art. 163** O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS incidente na prestação de serviços de diversões públicas será calculado sobre:

I - o preço cobrado por ingresso em qualquer local de divertimento público, tanto em recintos fechados, como ao ar livre;

II - o preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, "couvert", cobertura musical e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de lugares nas mesas em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

**Art. 164** Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos ou cartões distribuídos a título de "cortesia", principalmente, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem ou qualquer tipo de favor ou benefício.

**Art. 165** Os estabelecimentos diversionais, entidades ou pessoas que promovam diversões públicas, mediante a venda de ingressos deverão se apresentar ao Fisco Municipal, antecipadamente, para efetuar o pagamento do Imposto.

§ 1º Os ingressos fornecidos pelo interessado lhes serão devolvidos, mediante a prova do pagamento do Imposto, através do Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, devidamente quitado.

§ 2º Ficam dispensados das exigências deste artigo e do parágrafo anterior os estabelecimentos cinematográficos que utilizem ingressos padronizados, de acordo com o modelo emitido pelo Instituto Nacional de Cinema.

**Art. 166** É vedado o uso de ingresso de uma casa de diversões para outra, ainda que pertençam a uma mesma empresa.

**Art. 167** Ficam também dispensados do pagamento antecipado os ingressos emitidos sob a forma de cupons, através de máquinas registradoras.

**Art. 168** A Fazenda Pública Municipal, através de uma ação direta da fiscalização, poderá fazer o acompanhamento da venda de ingressos às pessoas no local do evento, para fins de apuração e cobrança do imposto devido.

## **SEÇÃO XII**

### **DOS SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO, CORRETAGEM E AGENCIAMENTO**

**Art. 169** As empresas prestadoras dos serviços de intermediação, corretagem e agenciamento calcularão o Imposto, com base nas comissões recebidas ou creditadas e poderão abater da receita as que, quando da prestação do serviço, forem pagas ou creditadas a outras empresas do mesmo ramo de atividade, comprovadamente inscritas no Município de Caucaia como contribuintes do Imposto.

**Art. 170** A empresa que não dispondo de frota própria de veículos, limita-se a agenciar o transporte de cargas a ser efetuado por conta de terceiros, ficará sujeita ao Imposto calculado sobre a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador.

**Art. 171** Considera-se corretagem a atividade que consiste na intermediação de negócios, referentes à venda ou transação de bens ou valores pertencentes a terceiros, constituindo-se o prestador do serviço em intermediário ocasional entre o alienante e o adquirente, que tanto poderão ser comerciantes como particulares, estabelecidos ou não no Município.

**Parágrafo único.** Caracteriza-se, ainda, como atividade de corretagem o recebimento das comissões, ora da parte do proprietário do bem ou valor objeto da transação, ora daquele que o adquiriu, cessando com a realização do negócio o vínculo de prestação de serviços entre o corretor e aquele de quem foi intermediário.

### **SEÇÃO XIII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DE OUTROS SERVIÇOS**

**Art. 172** O estabelecimento que efetuar a venda e o sorteio de bilhete de loteria legalmente autorizado a funcionar, ficará sujeito ao Imposto calculado sobre a diferença entre o valor dos bilhetes vendidos e o dos prêmios efetivamente pagos na extração.

**Art. 173** Considera-se, também, locação de bem móvel, para os fins do Imposto, a cessão de veículo mediante quantia certa e previamente estipulada, ao usuário para transporte, sob a responsabilidade deste, de bens ou passageiros, ainda que para fora do Município.

**Art. 174** Incluem-se entre os serviços de florestamento ou reflorestamento, as atividades consistentes no preparo de terras para plantio, tais como desmatamento, destocamento, adubagem e outras essenciais à caracterização dos mencionados serviços.

**Art. 175** Consideram-se serviços de propaganda aqueles prestados por pessoa jurídica (agência de propaganda) que, através de especialistas, estuda, concebe, executa e distribui propaganda em veículos de divulgação, por conta e ordem do anunciante.

**Art. 176** Considera-se serviço de veiculação de propaganda a divulgação efetuada, através de quaisquer meios de comunicação visual, auditiva ou audiovisual (veículos de divulgação), capaz de transmitir ao público mensagens de propaganda ou publicidade em geral.

**Art. 177** Não serão incluídos na base de cálculo do Imposto devido pelas empresas de planejamento e elaboração de propaganda ou publicidade, as importâncias recebidas dos usuários dos serviços ou anunciantes e pagos aos veículos de publicidade.

**Art. 178** A base de cálculo do Imposto devido pelos estabelecimentos de ensino particulares compõe-se:

I - das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrícula;

II - da receita oriunda do material escolar fornecido aos alunos, com exclusão dos livros;

III - da receita oriunda do transporte de alunos;

IV - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos;

V - de outras receitas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

**Art. 179** Na base de cálculo do Imposto devido pelas agências de turismo e pelas intermediárias nas vendas de passagens, incluem-se também, as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente, quando negociadas com terceiros.

**Art. 180** O Imposto devido por empresas funerárias tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

- I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
- II - do fornecimento de flores;
- III - do aluguel de capelas;
- IV - do transporte por conta de terceiros;
- V - das despesas referentes a cartórios e cemitérios;
- VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas;
- VII - de transporte próprio e outras receitas.

§ 1º Os contribuintes que prestam os serviços indicados neste artigo poderão deduzir de sua receita bruta, as despesas indicadas nos incisos II, III, IV e V, deste artigo, quando pagas a terceiros, desde que as discriminem na Nota Fiscal de Serviços e comprovem a sua efetivação.

§ 2º É devido o Imposto sobre serviços de aluguéis de capelas mortuárias, sejam elas independentes, vinculadas às agências funerárias ou situadas no interior das áreas dos cemitérios, sob administração direta da concessionária ou das permissionárias de cemitérios particulares.

**Art. 181** Sujeitam-se somente ao ISS, os serviços de tipografias ou empresas gráficas que confeccionam impressos por encomenda do cliente e individualizados para uso deste.

**Parágrafo único.** Não está sujeita a incidência do ISS a confecção de impressos em geral que se destinem a comercialização.

#### **SEÇÃO XIV DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO**

**Art. 182** O Imposto incidirá sobre o serviço do profissional autônomo, quando o mesmo se encontrar no exercício de suas atividades profissionais e será calculado, mediante alíquotas fixas com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente na data do pagamento, de acordo com a Tabela I, itens 10 a 13. (Anexo IX).

**Parágrafo único.** O profissional autônomo integrante da sociedade de profissionais e que preste serviços, exclusivamente, em nome desta, não estará sujeito ao Imposto previsto neste artigo, mas será utilizado como base de cálculo do Imposto a ser recolhido pela sociedade.

**Art. 183** Para os fins de lançamento do Imposto, considera-se:

I - profissional autônomo de nível superior, provisionado ou a este equiparado, devidamente registrado no Conselho ou Órgão Regional de sua categoria profissional, que realiza trabalho de caráter pessoal, concernente a sua área de atuação;

II - profissional autônomo de nível médio, todo aquele que exerça uma profissão técnica, com formação em estabelecimento de ensino de segundo grau ou a este equiparado ou que exerça profissão considerada auxiliar ou afim das de nível superior;

III - agente auxiliar do comércio, toda pessoa física que execute prestação de serviço, a saber:

- a) despachante e comissário;
- b) perito e avaliador;
- c) agente da propriedade industrial;
- d) representante comercial e corretor;
- e) leiloeiro.

IV - profissional autônomo de nível primário, todo aquele não compreendido nos incisos anteriores que exerça a profissão sem o auxílio de terceiros.

## **SEÇÃO XV DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS**

**Art. 184** Considera-se sociedade de profissionais, as agremiações de trabalho constituída de profissionais liberais, para a prestação dos serviços constantes dos itens 1, 4, 7, 24, 49, 51, 89, 90, 91, 92 e 93 da Lista de Serviços, constante no artigo 48.

§ 1º As sociedades de profissionais recolherão o Imposto, de acordo com o Anexo IX, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestar serviços em nome dos referidas sociedades, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos deste Decreto.

§ 2º Não se considera sociedade para fins deste artigo:

I - aquela que presta serviços enquadrados em quaisquer dos itens da Lista de Serviços não enumerados no § 1º;

II - aquela em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão correspondente ao serviço prestado;

III - aquela que, na forma das leis comerciais, seja constituída como sociedade anônima ou, ainda, aquela que se caracterize como empresa pelo caráter da prestação de serviço.

## **SEÇÃO XVI DA ISENÇÃO**

**Art. 185** Ficam isentos do Imposto:

I - os jornaleiros, as lavadeiras, os sapateiros remendões e outros artesãos ou artifices, que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros;

II - os serviços diversionais e de assistência social prestados por sindicatos, associações de fins filantrópicos registradas no Conselho Nacional de Serviços Social e centros sociais urbanos aos seus associados;

III - as diversões públicas com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade promovidas pelas Secretarias das áreas de educação, desporto e cultura do Município;

IV - os espetáculos diversionais humorísticos, de dança e folclore, realizados por artistas locais, quer sejam profissionais ou amadores.

## **SEÇÃO XVII DA DECLARAÇÃO MENSAL DO IMPOSTO**

**Art. 186** Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por si ou por intermédio de seus representantes, são obrigados a apresentar à Secretaria das Finanças declaração do imposto, nos casos, prazos, forma e condições estabelecidos neste Decreto, ainda que não tenham realizado movimento econômico.

**Parágrafo único.** A obrigação de que trata este artigo é extensiva aos responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do imposto devido por terceiros que lhes prestam serviços.

**Art. 187** As declarações de que trata o artigo anterior deverão ser apresentadas pelo contribuinte até o 10º (décimo) dia do mês subsequente a que se refere a apuração do imposto através da DECLARAÇÃO MENSAL DO ISS, conforme Anexo XXVIII, aprovado pela Secretaria das Finanças do Município.

**Parágrafo único.** A Declaração Mensal do ISS deverá ser preenchida com os seguintes elementos:

I – Dados do Contribuinte:

a) firma ou razão social, endereço e telefone;

b) número de inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços e CNPJ;

c) atividade econômica e o respectivo código.

II – Serviços prestados:

- a) Inscrição Municipal do usuário;
- b) receita bruta;
- c) deduções;
- d) base de Cálculo;
- e) alíquota;
- f) imposto devido.

III – Serviços Tomados:

- a) inscrição Municipal, CNPJ, CPF ou RG, do prestador do serviço;
- b) nome, firma ou razão social do prestador do serviço;
- c) valor dos serviços
- d) base de cálculo;
- e) imposto retido.

IV – Descrição dos documentos fiscais emitidos e cancelados:

- a) número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais-AIDF;
- b) código do tipo de documento;
- c) sigla, série e subsérie do documento fiscal utilizado;
- d) código da situação em que se encontra o documento;
- e) número inicial e final do documento fiscal ou formulário contínuo utilizado no mês de referência;
- f) quantidade de documentos cancelados no mês de referência.

V - Responsáveis pela declaração:

- a) titular, sócio ou responsável;
- b) contador.

VI - Recebimento pela Secretaria das Finanças:

- a) data, carimbo/matricula e assinatura do servidor;
- b) carimbo do órgão.

## **SEÇÃO XVIII DA FORMA E DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO**

**Art. 188** O Imposto declarado na forma do artigo anterior deverá ser recolhido através do Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, Anexo XXIX, aprovado por este Decreto.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nas hipóteses em que não seja possível a emissão do referido documento por meio do sistema eletrônico, poderá o Secretário das Finanças autorizar a utilização do Documento de Arrecadação Municipal – DARM, numerado tipograficamente.

**Art. 189** O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será efetuado nos seguintes prazos:

I – diariamente, para os serviços de diversões públicas não permanentes ou exercidos de forma eventual, tais como shows, exposições e outros;

II – mensalmente, até o dia 10 ( dez) do mês subsequente ao vencido;

a) para as empresas e pessoas a estas equiparadas;

b) para os estabelecimentos de diversões públicas não compreendidos no inciso I deste artigo;

c) para as sociedades de profissionais;

d) para os contribuintes permanentes sujeitos ao imposto por estimativa;

e) para os representantes comerciais;

f) para os responsáveis pela retenção do imposto na fonte;

III – anualmente, para os profissionais autônomos.

**Parágrafo único.** Os profissionais autônomos pagarão o imposto, com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outro índice instituído pelo Governo Federal.

## **SEÇÃO XIX DAS PENALIDADES**

**Art. 190** O pagamento espontâneo do Imposto fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito aos acréscimos moratórios de 0,30% ( três décimos por cento ) ao dia de atraso, até o limite máximo de 21% (vinte e um por cento), sem prejuízo da atualização monetária, quando for o caso.

**Art. 191** As multas por infração a esta Seção, quando aplicadas pelo Fisco, de ofício, sujeitam ao infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do Imposto, quando for o caso.

I - Relativamente ao recolhimento do Imposto:

a) fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizá-los nessa condição, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do Imposto: multa equivalente a 02 (duas) vezes o valor do Imposto;

b) agir em conluio tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, pela repartição fiscal, de modo a reduzir o Imposto devido, evitar ou postergar o seu pagamento: multa equivalente a 01 (uma) vez o valor do Imposto;

c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as prestações e o Imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do Imposto devido;

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, do Imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que houver retido: multa equivalente a 02 (duas) vezes o valor do Imposto devido e não recolhido;

e) deixar o contribuinte de reter o Imposto nas hipóteses de substituição tributária prevista na legislação: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do Imposto não retido.

II – Relativamente à documentação e à escrituração:

a) deixar de emitir documento fiscal pertinente a serviço prestado: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da prestação do serviço;

b) emitir documento fiscal com valor inferior ao preço do serviço: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da prestação do serviço;

c) expor a venda de ingressos para diversões públicas ou jogos legalizados, sem autorização do Fisco: multa equivalente a 1(uma) vez o valor do Imposto devido, sem prejuízo da apreensão;

d) instruir pedido de isenção ou redução de Imposto com documento falso, ou que contenha falsidade: multa equivalente 01 (uma) vez o valor do Imposto devido.

III - Relativamente a impressos e documentos fiscais:

a) extravio de documentos fiscais pelo estabelecimento gráfico ou por prestador de serviço: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIR, por bloco;

b) imprimir documentos fiscais sem autorização do fisco, fora das especificações técnicas ou em paralelo: multa equivalente a 20 (vinte) UFIR por documento;

c) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar à repartição fiscal os documentos a que esteja obrigado em decorrência da legislação: multa equivalente a 30 (trinta) UFIR.

IV – Faltas relativas à inscrição no Cadastro de Produtores Bens e Serviços do Município:

a) falta da inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços: multa equivalente a 30 (trinta) UFIR, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis;

b) falta de comunicação de encerramento de atividade: multa equivalente a 20 (vinte) UFIR.

V – Outras faltas:

a) decorrentes do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não há penalidades específicas: multa equivalente a 40 (quarenta) UFIR.

§ 1º Sobre os débitos a que se referem o *caput* deste artigo, incidirão juros de mora calculados à taxa de 1% ( um por cento ) por cada mês ou fração, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês de pagamento.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado do Imposto.

## **SEÇÃO XX DA REDUÇÃO DAS MULTAS**

**Art. 192** Na hipótese do crédito tributário ser constituído através de auto de infração e desde que ocorra o pagamento no prazo regulamentar, incluindo o imposto, se for o caso, ocorrerão as seguintes reduções da multa:

I - 30% (trinta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, a defesa e pagar a multa no prazo desta;

II - 20% (vinte por cento) se o contribuinte ou responsável liquidar o crédito tributário antes da inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal.

## **CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS**

### **SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 193** O Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, tem como hipótese de incidência:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos, relativa às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 1º A ocorrência do fato gerador dar-se-á sobre os bens situados no Município.

§ 2º A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – dação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas, ressalvadas as hipóteses de não incidência constantes do artigo seguinte;

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – torna ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receberem dos imóveis situados no Município quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses municípios;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII – mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX – instituição de fideicomisso;

X – enfiteuse e subenfiteuse;

XI – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII – concessão real de uso;

XIII - concessão de direitos de usufruto;

XIV – cessão de direitos de usucapião;

- XV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicação;
- XVI – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII – cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX – qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transferência a título oneroso de bens imóveis, exceto os de garantia;
- XX – cessão de direito relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 3º Será devido novo imposto:

- I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II – no pacto de melhor comprador;
- III – na retrocessão;
- IV – na retrovenda.

§ 4º Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

- I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;
- III – a transação em que seja reconhecido direito que implique em transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

## **SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 194** O Imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, como integração de capital nela subscrito;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e direitos reais a eles relativos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, tanto nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores, como nos posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida no parágrafo 1º, o Imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direitos, no dia do pagamento do crédito tributário respectivo.

**Art. 195** Nas transações em que figurem pessoas imunes, como adquirentes ou cessionário, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, na qual constará o número do processo e respectivo Parecer emitido pelo Secretário das Finanças, reconhecendo a não incidência do imposto.

### **SEÇÃO III DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 196** As alíquotas do Imposto são as seguintes:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH):

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento);
- b) sobre o valor não financiado: 2% (dois por cento).

II - nas demais transmissões, a título oneroso: 2% (dois por cento).

### **SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 197** A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

§ 1º A base de cálculo será determinada pelo Fisco Municipal, mediante avaliação feita no mês do pagamento do Imposto, com base nos levantamentos de que dispuser e, ainda, através dos valores declarados pelo contribuinte.

§ 2º Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - forma, dimensões e utilidade;
- II - localização;
- III - padrão de construção e área construída;
- IV - estado de conservação;

V - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

VI - custo unitário de construção;

VII - valores aferidos no mercado imobiliário;

VIII - caracterização do terreno.

**Art. 198** São, também, considerados para efeito de base de cálculo:

I - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

II - na transferência de domínio em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

III - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

IV - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

V - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VI - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VII - nas cessões "inter-vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

VIII - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a legislação civil vigente.

**Parágrafo único.** Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, o valor determinado pela Administração.

## **SEÇÃO V DO CONTRIBUINTE**

**Art. 199** São contribuintes do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a ele Relativos:

I - nas alienações, o adquirente;

II - nas cessões de direitos, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

## **SEÇÃO VI DA RESPONSABILIDADE**

**Art. 200** Respondem, solidariamente, pelo pagamento do Imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os serventuários da justiça, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de suas atividades ou pelas omissões de que forem responsáveis.

## **SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 201** O Imposto será declarado através de Guia de Informação para Cálculo do ITBI, Anexo XXX, aprovado por este Decreto.

**Art. 202** Os serventuários da justiça responsáveis pela lavratura de escritura ou outros instrumentos legais, em que seja devido o imposto, expedirão a Guia de Informação para Cálculo do ITBI, que será remetida ao Fisco Municipal para providenciar a avaliação.

**Art. 203** Tratando-se de transmissão com a exclusão do crédito tributário, o beneficiário apresentará ao cartório o ato concessivo do benefício, que será transcrito no documento de transmissão ou contratual.

**Art. 204** O Imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quanto às transmissões realizadas fora do Município de Caucaia;

III - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

**Art. 205** O pagamento do Imposto deverá ser efetuado, através do Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM, modelo aprovado por este Decreto.

## **SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA.**

**Art. 206** A prova do pagamento do Imposto deverá ser exigida pelos serventuários da justiça, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

**Art. 207** Os responsáveis pelos Cartórios de Registro de Imóveis deverão remeter ao fisco municipal, até o último dia do mês subsequente ao do

registro, relação contendo os dados dos adquirentes, dos transmitentes e dos imóveis, objetos das transações, que serviram de base para a cobrança do imposto de competência do Município.

## **SEÇÃO IX DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO**

**Art. 208** O Imposto será devolvido, no todo ou em parte, quando:

- I - não se completar o ato ou contrato por força do qual tiver sido pago;
- II - for declarada por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;
- III - for declarada a exclusão do crédito tributário;
- IV - houver sido recolhido a maior

## **SEÇÃO X DAS MULTAS E DAS PENALIDADES**

**Art. 209** O pagamento espontâneo do Imposto fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do fisco, ficará sujeito aos acréscimos monetários de 0,30% ( três décimos por cento ) ao dia de atraso, até o limite máximo de 21% ( vinte e um por cento ), sem prejuízo da atualização monetária, quando for o caso.

**Art. 210** As multas por infração a este Capítulo, quando aplicadas pelo Fisco, de ofício, sujeitam ao infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do Imposto:

- I - a falta de pagamento do Imposto, no todo ou em parte, após 30 (trinta ) dias dos prazos legais, sujeitará os contribuintes ou responsáveis a multa de 50% (cinquenta) por cento do Imposto devido;
- II - a omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto, sujeitará o contribuinte ou responsável a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago;
- III - agir em conluio tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador pelo fisco: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;
- IV - os serventuários da justiça que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, termos, escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis, sem a prova de quitação do imposto ou a declaração de exclusão do crédito tributário, ficarão sujeitos a multa correspondente ao valor do imposto devido pelo imóvel, relativo a esses atos.

**Parágrafo único.** Sobre os débitos a que se referem os artigos 209 e 210, incidirão juros de mora calculados à taxa de 1% ( um por cento ) por cada mês ou fração, a partir do primeiro dia do mês subsequente do vencimento do prazo até o mês de pagamento.

## **SEÇÃO XI DA REDUÇÃO DAS MULTAS**

**Art. 211** Na hipótese do crédito tributário constituído, de ofício, através de auto de infração e desde que ocorra o pagamento no prazo regulamentar, incluindo o imposto, se for o caso, haverá as seguintes reduções da multa:

I - 30% (trinta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, à defesa e pagar a multa no prazo desta;

II - 20% (vinte por cento) se o contribuinte ou responsável liquidar o crédito tributário antes da inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal.

### **TÍTULO III DAS TAXAS**

#### **CAPÍTULO I DAS NORMAIS GERAIS**

**Art. 212** As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de sua competência, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º Considera-se poder de polícia atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à saúde pública, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites deste Decreto, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

**Art. 213** Os serviços públicos a que se refere o artigo 212 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos, a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sem a utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

## **CAPÍTULO II**

### **TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 214** A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e de Prestação de Serviços - ALVARÁ tem, como hipótese de incidência, a permissão para a localização e o funcionamento, em qualquer ponto do território do Município, que será cobrada, anualmente, dos estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares.

**Art. 215** O fato gerador da Taxa é o licenciamento obrigatório para a localização e o funcionamento dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, de acordo com as exigências da legislação municipal, concernentes à licença, à saúde, à moralidade e à tranqüilidade pública, aos direitos e aos costumes individuais e coletivos.

#### **SEÇÃO II**

##### **DO CONTRIBUINTE**

**Art. 216** São contribuintes da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, situados no território do Município.

#### **SEÇÃO III**

##### **DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 217** A Taxa será calculada, de acordo com o Anexo XXXI deste Decreto.

**Parágrafo único.** No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será devida, relativamente, à atividade que estiver sujeita a maior ônus fiscal.

#### **SEÇÃO IV**

##### **DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 218** A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos elementos pelo mesmo declarados ou apurados pelo Fisco Municipal.

**Art. 219** O contribuinte é obrigado a comunicar ao Fisco Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - mudança de endereço;
- II - alteração da razão social;
- III - ramo de atividade econômica.

**Parágrafo único.** Será cobrada nova Taxa, sempre que ocorra modificação na atividade econômica exercida, ainda que aconteça no mesmo exercício.

**Art. 220** O Alvará de Funcionamento, Anexo XXXII, somente será emitido após fiscalização dos órgãos competentes, apresentação de certidão negativa de débitos municipais e das taxas devidas.

§ 1º O Alvará de que trata o *caput* deste artigo deverá conter as seguintes informações:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II - endereço;
- III- atividade econômica;
- IV - número de inscrição do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário Fiscal;
- V - Cadastro Geral de Contribuintes - C.G.C, do Ministério da Fazenda;
- VI - data de emissão e de validade;
- VII - informações que serviram de base para o lançamento da Taxa.

§ 2º O Alvará deverá, obrigatoriamente, ser fixado no estabelecimento, em local visível ao público.

§ 3º O prazo de validade de que trata o inciso VI, do § 1º, deste artigo, será de 01 (um) ano, contado da data da sua expedição.

§ 4º Expirado o prazo de validade previsto no parágrafo anterior, o contribuinte deverá dirigir-se à repartição fiscal para fins de renovar o Alvará de Funcionamento, ficando a salvo de qualquer penalidade, se a mencionada renovação ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias após vencido o prazo de validade.

## **SEÇÃO V DAS PENALIDADES**

**Art. 221** O estabelecimento que exercer as suas atividades, sem a Licença de Funcionamento será considerado clandestino, ficando sujeito à interdição, de acordo com o Código de Postura do Município.

**Art. 222** A interdição de que trata o artigo anterior, será precedida de notificação ao contribuinte concedendo-lhe um prazo de 72 (setenta e duas) horas,

para que se regularize junto à Secretaria das Finanças e demais órgãos responsáveis pela fiscalização.

**Art. 223** O pagamento espontâneo da Taxa, fora dos prazos regulamentares, e antes de qualquer procedimento do Fisco Municipal, ficará sujeita aos acréscimos monetários de 0,30% ( três décimos por cento ) ao dia de atraso, até o limite máximo de 21% ( vinte e um por cento ), sem prejuízo da atualização monetária, quando for o caso.

**Art. 224** As multas por infração a este Capítulo, quando aplicadas pelo Fisco Municipal, de ofício, sujeita ao infrator as seguintes penalidades:

I - iniciar ou praticar ato sujeito a licença, sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada. Multa: 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa devida.

II - deixar de fixar o Alvará em local visível do estabelecimento. Multa equivalente a 10 (dez) UFIR.

III - deixar de comunicar ao Fisco Municipal qualquer alteração cadastral. Multa equivalente a 10 (dez) UFIR.

**Art. 225** Sobre os débitos a que se referem os artigos 223 e 224, incidirão juros de mora calculados à taxa de 1% ( um por cento ) por cada mês ou fração, a partir do primeiro dia do mês subsequente do vencimento do prazo até o mês de pagamento.

## **SEÇÃO VI DA REDUÇÃO DAS MULTAS**

**Art. 226** Na hipótese do crédito tributário constituído, de ofício, através de auto de infração e desde que ocorra o pagamento no prazo regulamentar, incluindo o imposto, se for o caso, haverá as seguintes reduções da multa:

I - 30% (trinta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, à defesa e pagar a multa no prazo desta;

II - 20% (vinte por cento) se o contribuinte ou responsável liquidar o crédito tributário antes da inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal.

## **CAPÍTULO III TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS EM TERRENOS, PRÉDIOS OU LOGRADOUROS, INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS E CORRELATOS.**

### **SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.**

**Art. 227** A Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem como hipótese de incidência o prévio controle e a fiscalização dentro do território do Município, que deverá se submeter qualquer pessoa física ou jurídica, que pretenda realizar obras, arruamentos e loteamentos particulares de qualquer espécie.

**Art. 228** A Taxa de Licença tratada neste Capítulo é devida em todos os casos de:

- I - construção;
- II - reconstrução;
- III - reforma ou demolição de prédios ou qualquer outra obra ou serviço;
- IV - urbanização;
- V - arruamento e loteamento, ou parcelamento de terrenos particulares;
- VI - instalações de máquinas, motores, equipamentos e serviços correlatos.

**Parágrafo único.** As situações mencionadas nos incisos I a VI deste artigo, só poderão ser iniciadas com o prévio pedido de licença ao órgão municipal competente e o pagamento da taxa devida.

## **SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE**

**Art. 229** Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na execução de obras, arruamentos e loteamentos sujeito ao licenciamento, controle e fiscalização do órgão municipal competente.

## **SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 230** A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados pelo mesmo fornecidos ou apurados pelo Fisco Municipal.

**Parágrafo único.** Após a concessão da Licença, o contribuinte terá o prazo de 06 (seis) meses para iniciar a obra e, caso não ocorra, haverá incidência de nova taxa.

**Art. 231** A arrecadação da Taxa será feita quando da concessão da licença.

## **SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 232** A base de cálculo desta Taxa é o custo da atividade de controle e fiscalização, no exercício regular do poder de polícia do Município e será cobrada de acordo com o Anexo XXXIII deste Decreto.

## **SEÇÃO V DAS ISENÇÕES**

**Art. 233** São isentas da Taxa:

I - as construções de passeios;

II - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;

III - a execução de serviços de limpeza ou pintura interna ou externa de prédios e grades;

IV - a execução de instalações destinadas à agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, agricultura e assemelhados, localizadas em zona rural.

## **SEÇÃO VI DAS PENALIDADES**

**Art. 234** As pessoas físicas ou jurídicas que executarem obras de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, de urbanização e de arruamento ou parcelamento de terreno particular, sem prévia licença de funcionamento, serão consideradas clandestinas, ficando sujeitas à interdição, de acordo com o Código de Postura do Município.

**Art. 235** O pagamento espontâneo da Taxa, fora dos prazos regulamentares, e antes de qualquer procedimento do Fisco Municipal, ficará sujeita aos acréscimos monetários de 0,30% ( três décimos por cento ) ao dia de atraso, até o limite máximo de 21% ( vinte e um por cento ), sem prejuízo da atualização monetária, quando for o caso.

**Art. 236** As multas por infração a este Capítulo, quando aplicadas pelo Fisco Municipal, de ofício, sujeita o infrator as seguintes penalidades:

I - iniciar ou praticar ato sujeito a licença, sem que esta tenha sido concedida ou renovada: multa equivalente 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa devida.

II - embaraçar, dificultar ou impedir ação fiscal, por qualquer meio ou forma: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIR.

**Art. 237** Sobre os débitos a que se referem os artigos 235 e 236, incidirão juros de mora calculados à taxa de 1% ( um por cento ) por cada mês ou fração, a partir do primeiro dia do mês subsequente do vencimento do prazo até o mês de pagamento.

## **SEÇÃO VII DA REDUÇÃO DAS MULTAS**

**Art. 238** Na hipótese do crédito tributário constituído, de ofício, através de auto de infração e desde que ocorra o pagamento no prazo regulamentar, incluindo o imposto, se for o caso, haverá as seguintes reduções da multa:

I - 30% (trinta por cento) se o contribuinte ou responsável renunciar, expressamente, à defesa e pagar a multa no prazo desta;

II - 20% (vinte por cento) se o contribuinte ou responsável liquidar o crédito tributário antes da inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal.

## **CAPÍTULO IV**

### **TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 239** A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial tem como hipótese de incidência a permissão concedida pela Prefeitura Municipal ao titular do estabelecimento, para mantê-lo aberto fora dos horários normais de funcionamento.

**Art. 240** Ocorre o fato gerador da Taxa, quando o estabelecimento funcionar em horários especiais, das seguintes formas:

- I - de antecipação;
- II - de prorrogação;
- III - de dias executados.

#### **SEÇÃO II**

#### **DO CONTRIBUINTE**

**Art. 241** Contribuintes da Taxa é a pessoa jurídica, titular do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços mantido em funcionamento, em horário especial ou extraordinário.

#### **SEÇÃO III**

#### **DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 242** A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de controle e fiscalização, dimensionado e quantificado pela Prefeitura Municipal, de acordo com o Anexo XXXIV, deste Decreto.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 243** A Taxa será lançada em nome do contribuinte, anualmente, com base nos dados fornecidos pelo mesmo ou levantados pela fiscalização municipal.

**Art. 244** A concessão da licença será fornecida por ocasião do pagamento da Taxa, através do Documento Único de Arrecadação Municipal -

DUAM, podendo abranger qualquer das modalidades referidas no art. 240 deste Capítulo, isolada ou conjuntamente, de acordo com o pedido do contribuinte.

## **CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL**

### **SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 245** A Taxa de Licença para Veiculação de Publicidade em Geral tem como hipótese de incidência o prévio controle e fiscalização da veiculação, por qualquer meio de comunicação, de publicidade, em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou de acesso ao público.

**Art. 246** O fato gerador da Taxa dar-se-á no momento em que for realizada a veiculação de publicidade.

**Art. 247** Está sujeito à licença e ao pagamento prévios da Taxa, todo e qualquer meio ou forma de publicidade realizada no Município.

### **SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE**

**Art. 248** Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária da atividade publicitária.

### **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 249** A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de controle e fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do seu poder de polícia, de acordo com o Anexo XXXV deste Decreto.

### **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 250** A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos elementos pelo mesmo declarados ou apurados pelo Fisco Municipal e paga através do Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM, por cada situação considerada fato gerador do tributo.

**Parágrafo único.** A licença terá validade pelo período máximo de 12 (doze) meses, a partir da data de sua concessão.

### **SEÇÃO V DA ISENÇÃO**

**Art. 251** São isentos do pagamento da Taxa de Licença as expressões indicativas relativas:

I - a hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, construções particulares, nomes de profissionais liberais, entidades comunitárias;

II - a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública;

III - a publicidade sonora em sistema de som fixa ou móvel, pertencente a entidades comunitárias sem fins lucrativos.

## **CAPÍTULO VI TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

### **SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.**

**Art. 252** A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como hipótese de incidência o prévio controle do padrão sanitário dos animais e dos locais onde são exercidas as atividades de abate de animais, industrialização, armazenamento, distribuição e comercialização de produtos alimentícios para o consumo público e manipulação e vendas de medicamentos.

§ 1º Dar-se-á fiscalização sanitária para verificar o prévio controle do padrão sanitário de abate de animais, quando for realizado fora do matadouro público e que não haja fiscalização sanitária de órgãos federal ou estadual.

§ 2º Ocorre o fato gerador da Taxa antes da vistoria sanitária.

**Art. 253** A Licença só será concedida quando o local das atividades indicadas no *caput* do artigo anterior atender aos padrões de asseio, higiene e salubridade determinados pela fiscalização sanitária do Município.

§ 1º Os animais inservíveis para o abate serão imediatamente retirados do lote, incinerados ou destruídos por qualquer forma.

§ 2º As autoridades diretamente responsáveis pela fiscalização, prevista neste Capítulo, serão punidas civil e criminalmente pelos danos à saúde, que possam causar a qualquer cidadão, em razão da inobservância dos preceitos aqui estabelecidos.

### **SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE**

**Art. 254** Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, para o exercício de sua atividade econômica, esteja sujeita ao prévio controle sanitário municipal.

### **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 255** A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de controle e fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do poder de polícia, calculado de acordo com o Anexo XXXVI deste Decreto.

### **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 256** A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados pelo mesmo fornecidos ou apurados pelo Fisco Municipal.

**Art. 257** O pagamento da Taxa será efetuado após a inspeção sanitária e arrecadado, através do Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM.

## **CAPÍTULO VII DA TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

### **SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 258** A Taxa de Licença para Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos tem como hipótese de incidência a utilização de espaços e áreas públicas, para fins comerciais ou de prestação de serviços, inclusive diversionais, tendo ou não os usuários instalações próprias.

**Art. 259** A utilização de áreas públicas deverá ser de forma precária, em caráter temporário e quando não contrariar o interesse público.

### **SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE**

**Art. 260** O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na concessão para utilização da área de terreno, via ou logradouro públicos.

### **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 261** A base de cálculo da Taxa de Licença de Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos é o custo da atividade de controle exercida pelo Município e será cobrada, de acordo com o Anexo XXXVII deste Decreto.

## **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 262** A Taxa será lançada em nome do contribuinte, por ocasião da permissão para utilização da área pública e recolhida através do Documento Único de Arrecadação Municipal - DUAM.

## **SEÇÃO V DA ISENÇÃO**

**Art. 263** Ficam isentos do pagamento da taxa:

- I - os feirantes;
- II - os carros de passeio; e
- III - os taxistas.

## **CAPÍTULO VIII DA TAXA DE COLETA DE LIXO**

### **SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 264** A Taxa de Coleta de Lixo tem como hipótese de incidência a utilização efetiva e potencial dos serviços regulares de coleta e remoção de lixo domiciliar, de cada unidade imobiliária autônoma, constituída por:

- I - lotes ou terrenos , inclusive com construção;
- II - casas, apartamentos e salas;
- III - estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- IV - clubes sociais, colégios, hospitais ou qualquer outra espécie de unidade imobiliária autônoma, qualquer seja a natureza ou destinação.

§ 1º Os serviços de remoção e coleta de lixo domiciliar serão prestados diretamente pelo Município ou mediante delegação, concessão ou permissão.

§ 2º A remoção e retirada de lixo, entulhos, detritos industriais e de galhos de árvores, capinagem, limpeza de fossa, retirada de sangue de abatedouros, animais mortos em logradouros públicos, áreas verdes ou terrenos institucionais, fora da coleta regular e sistemática nos imóveis, ficam sujeitos à cobrança de um preço público específico, em função do custo dos serviços utilizados.

§ 3º Entende-se por coleta de lixo domiciliar regular e sistemática, a coleta diária ou em dias programados, que não ultrapasse a quantidade de lixo determinada no Anexo XXXVIII deste Decreto, de cada unidade imobiliária autônoma.

## **SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 265** A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, calculado pelo dispêndio orçamentário do exercício corrente, dividido pelo número de imóveis edificados no Município, considerando a sua capacidade contributiva.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese, a Taxa de que trata este capítulo poderá ultrapassar de 30% (trinta por cento) do valor do IPTU, por unidade imobiliária autônoma.

## **SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE**

**Art. 266** O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pelo serviço.

**Parágrafo único.** Poderá, ainda, ser considerado como contribuinte da Taxa, o usuário da unidade imobiliária autônoma utilizada para qualquer fim.

## **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO, DA ARRECAÇÃO E DAS PENALIDADES**

**Art. 267** A Taxa de Coleta de Lixo será lançada, anualmente, no Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, em nome do contribuinte de acordo com os dados e informações do Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

**Art. 268** A taxa de que trata este Capítulo será cobrada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, na forma e nos prazos os estabelecidos para pagamento do mencionado imposto.

**Parágrafo único.** A cobrança da mencionada Taxa far-se-á de acordo com o Anexo XXXVIII deste Decreto.

**Art. 269** Os contribuintes isentos do IPTU farão o recolhimento da taxa quer lançada separadamente, quer no próprio documento daquele imposto.

**Art. 270** Os débitos relativos à taxa se transmitem à pessoa do adquirente do imóvel.

**Art. 271** Poderá o Chefe do Poder Executivo celebrar convênio com empresa pública ou privada, visando a cobrança e a arrecadação da Taxa tratada neste Capítulo.

**Art. 272** A Taxa de Coleta de Lixo terá as mesmas penalidades e acréscimos moratórios aplicáveis ao Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU.

## **CAPÍTULO IX DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

### **SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 273** A Taxa de Iluminação Pública tem como hipótese de incidência a utilização efetiva ou potencial do serviço de iluminação pública em ruas, praças e demais logradouros públicos.

### **SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE**

**Art. 274** O contribuinte da Taxa é o usuário de unidade imobiliária autônoma, edificada no Município de Caucaia.

§ 1º O termo usuário empregado no *caput* deste artigo significa o titular da posse ou o responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma, para qualquer fim.

§ 2º A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá ao lançamento de uma taxa.

**Art. 275** A taxa incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas localizadas:

I - em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II - em todo o perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias;

III - em qualquer área do Município servida pelo sistema de distribuição de energia elétrica.

**Art. 276** Para efeito da aplicação da Taxa de Iluminação Pública, as unidades imobiliárias autônomas serão classificadas como residenciais e não residenciais.

### **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 277** A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de iluminação pública, utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição.

**Parágrafo único.** Entende-se por custo as despesas com:

I - o consumo de energia elétrica utilizada na iluminação pública do Município;

II - a manutenção, administração e a depreciação dos bens em operação.

## **SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES**

**Art. 278** Ficam isentos do pagamento da Taxa de Iluminação Pública:

I - os usuários de unidades imobiliárias autônomas, nas quais funcionem órgãos ou serviços da Administração pública federal, estadual, ou municipal, direta ou indireta; e

II - produtores rurais.

## **SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 279** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a empresa pública ou privada, fornecedora de energia elétrica no Estado do Ceará, visando a arrecadação da Taxa de Iluminação Pública, juntamente com as cobranças das contas de energia elétrica dos consumidores do Município.

§ 1º A empresa responsável pela arrecadação da Taxa de Iluminação Pública deverá depositar, mensalmente, o valor total da arrecadação da taxa, em conta bancária indicada pela Prefeitura Municipal, apresentando:

I - a prestação de conta da receita, proveniente da arrecadação da Taxa de que trata este artigo, resultante de convênio;

II - a fatura das despesas com a iluminação pública fornecida no Município.

§ 2º Deverá ser revisto o Convênio firmado entre a Companhia Energética do Estado do Ceará, concessionária de serviço público de energia elétrica do Estado e a Prefeitura Municipal de Caucaia, para permitir a adequação das disposições contidas neste Capítulo.

**Art. 280** A Taxa de Iluminação Pública será cobrada em duodécimos, cujo valor será baseado em percentuais variáveis, em função das faixas de consumo mensal de energia elétrica do contribuinte e da classe da unidade imobiliária autônoma a seguir discriminadas:

a) classe residencial:

1 - Até 30 kwh: 0.62% da tarifa de iluminação pública.

2 - De 31 a 50 kwh: 1.24% da tarifa de iluminação pública.

3 - De 51 a 100 kwh: 2.48% da tarifa de iluminação pública.

4 - De 101 a 200 kwh: 4.96% da tarifa de iluminação pública.

5 - De 201 a 500 kwh: 10,53% da tarifa iluminação pública.

6 - Acima de 501 kwh: 18.59% da tarifa de iluminação pública.

b) Classe não residencial:

- 1 - Até 30 kwh: 1.89% da tarifa de iluminação pública.
- 2 - De 31 a 50 kwh: 2.48% da tarifa de iluminação pública.
- 3 - De 51 a 100 kwh: 4.34% da tarifa de iluminação pública.
- 4 - De 101 a 200 kwh: 8.06% da tarifa de iluminação pública.
- 5 - De 201 a 500 kwh: 12.39% da tarifa de iluminação pública.
- 6 - Acima de 501 kwh: 30.98% da tarifa de iluminação pública.

**Parágrafo único.** Por módulo da Tarifa de Iluminação Pública entende-se, para os efeitos deste Capítulo, o preço de 1.000 kwh, vigente para iluminação pública.

## TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### CAPITULO ÚNICO SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

**Art. 281** A Contribuição de Melhoria tem como hipótese de incidência a efetiva valorização do imóvel, em decorrência de obra pública.

**Parágrafo único.** Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

I - abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fios;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;

III - serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento; aterros, construção e ampliação, de parques e campos de esportes; e embelezamento em geral;

IV - instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;

V - proteção contra secas, inundações, ressacas, erosões drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;

VI - construção de funiculares ou ascensores;

VII - instalações de comodidades públicas;

VIII - construção de aeródromos e aeroportos;

IX - quaisquer outras obras públicas de que, também decorra valorização imobiliária.

**Art. 282** As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

**Art. 283** As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, às normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

## **SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE**

**Art. 284** O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

**Art. 285** Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfeiteuse, o titular do domínio útil.

### SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 286** A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados, em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

$$V_c = X \times \frac{V}{\sum v}$$

onde:  $V_c$  = valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria;

$X$  = custo da obra ou, se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada;

$V$  = efetiva valorização do imóvel em consequência da obra;

$\sum v$  = somatório da valorização de todos os imóveis;

sendo que:

$V \geq V_c$  ou seja a efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

### SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

**Art. 287** Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;

V - o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente, através de petição, que servirá para início do processo administrativo, o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral deste Decreto.

§ 3º Os requerimentos de impugnação, de reclamação bem como qualquer recurso administrativo não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão à Administração, na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme autorização expressa em lei, poderá constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

**Art. 288** Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.

**Parágrafo único.** A notificação conterà o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

**Art. 289** A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º O prazo para recolhimento em parcela não será inferior a 1 (um) ano.

§ 2º O valor total das prestações devidas em cada período não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento.

§ 3º As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses.

§ 4º O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em urna só vez, a época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento).

## **SEÇÃO V INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 290** O atraso do pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e as penalidades cabíveis.

## **TÍTULO IV CAPÍTULO ÚNICO DO PREÇO PÚBLICO**

**Art. 291** O Chefe do Poder Executivo Municipal fixará o valor do preço público a ser cobrado:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e susceptíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pelo uso de bens públicos.

§ 1º São serviços municipais compreendidos no inciso I deste artigo:

a) limpeza pública (excedente de coleta de lixo domiciliar, lixo industrial, comercial, hospitalar, podas de plantas e terrenos baldios);

b) pavimentação;

c) conservação de vias e logradouros públicos;

d) transporte coletivo;

e) mercados e entrepostos;

f) matadouros;

g) cemitérios.

§ 2º Poderão, ainda, ser incluídos no sistema de preços públicos, outros de natureza semelhante aos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º Os atos lesivos à limpeza pública, os procedimentos disciplinadores e a fixação do preço público serão tratados em lei específica.

§ 4º Enquanto não for disciplinado o preço público tratado nos incisos I, II e III, deste artigo, serão aplicadas as Tabelas de Taxas e Preços Públicos, atualmente, existentes, com base na legislação anterior, no que não for incompatível.

**Art. 292** Os preços a serem estabelecidos pelos serviços prestados exclusivamente pelo Município, tomarão por base, sempre que possível, o custo unitário.

**Parágrafo único.** Quando não for possível a obtenção do custo unitário, de que trata o *caput* deste artigo, o Poder Público Municipal poderá utilizar os preços semelhantes aos cobrados no mercado.

**Art. 293** Aplicam-se aos preços públicos as mesmas disposições que disciplinam os tributos contidos neste Decreto.

**Art. 294** As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela coleta de lixo, entulhos e outros detritos, inclusive, industriais, fora da coleta regular e oficial, só poderão executar este serviço, após o prévio cadastramento e autorização do Poder Público Municipal.

**LIVRO II**  
**DAS NORMAS GERAIS APLICADAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**TÍTULO I**  
**PARTE GERAL**

**CAPÍTULO I**  
**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 295** A expressão "Legislação Tributária do Município " compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 296** A Legislação Tributária do Município entra em vigor na data de sua publicação, salvo as leis que instituem ou majoram tributos, definem novas hipóteses de incidência, que extinguem ou reduzem isenções, entrarão em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação.

**CAPÍTULO II**  
**DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS**

**Art. 297** O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável pelo pagamento do tributo é obrigado a cumprir o disposto neste decreto e legislação tributária subsequente da mesma natureza e demais atos que forem estabelecidos, com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

**Art. 298** São deveres especiais do contribuinte:

- I - requerer a sua inscrição ao Fisco Municipal;
- II - cumprir as obrigações acessórias inerentes à arrecadação ou fiscalização, segundo disposições deste decreto e normas complementares pertinentes;
- III - comunicar ao Fisco Municipal, dentro de 15 ( quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
- IV - requerer a baixa de sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento definitivo de suas atividades no Município;
- V - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, todo e qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirvam como comprovante dos dados consignados em documentos fiscais;
- VI - prestar, sempre que solicitada pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador da obrigação tributária.

§ 1º Mesmo no caso de exclusão do crédito tributário, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º A baixa de inscrição, a que se refere o inciso IV deste artigo, será concedida, após verificação da procedência do pedido, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, inclusive no período em curso.

### **CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO**

**Art. 299** O lançamento dos tributos, em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente na data do fato gerador da obrigação tributária, ainda que posteriormente modificada.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Art. 300** O lançamento cujos atos ficarem a cargo da repartição fiscal competente e do próprio contribuinte, será feito:

I - de ofício, pela autoridade administrativa;

II - mediante declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, seja obrigado a prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato indispensável à sua efetivação;

III - pelo próprio contribuinte, através de declaração que servirá concomitantemente como documento de arrecadação próprio, sujeito a controle posterior da fiscalização, de acordo com as normas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 301** O lançamento de ofício será efetuado nos seguintes casos:

I - quando a declaração não for prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

II - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de estabelecimento formulado pela autoridade administrativa, se recuse a prestá-la ou não a preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

III - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

V - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VI - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou aprovado por ocasião do lançamento anterior;

VII - quando se comprove que em lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

VIII - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação da Lei, salvo se for consequência de decisão administrativa ou judicial ou de critérios jurídicos adotados pela autoridade, no exercício de lançamento.

**Art. 302** O lançamento será feito mediante declaração:

I - para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo as exceções previstas na legislação tributária do Município;

II - quando a lei assim o determinar.

**Art. 303** As declarações, para efeito de lançamento, serão apresentadas em formulários próprios e deverão conter todos os elementos das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

#### **CAPÍTULO IV DA NOTIFICAÇÃO**

**Art. 304** O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta com a indicação do prazo de quinze dias para o respectivo pagamento.

**Art. 305** A notificação de lançamento conterá obrigatoriamente:

I – a identificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do servidor, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

**Parágrafo único.** Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

#### **CAPÍTULO V DA COBRANÇA, DO RECOLHIMENTO E DO PARCELAMENTO DOS TRIBUTOS**

**Art. 306** A cobrança dos tributos e o seu recolhimento far-se-ão na forma e nos prazos previstos neste Decreto.

**Art. 307** É facultada à Administração proceder a cobrança amigável do crédito fiscal, enquanto não for iniciada a execução judicial e, ainda, neste caso, autorizar o seu parcelamento, atendendo às condições econômico-financeiras do sujeito passivo.

## **SEÇÃO ÚNICA DO PARCELAMENTO**

**Art. 308** Os débitos relativos a tributos e multas fiscais devidos ao Município poderão ser pagos em parcelas mensais, atendendo as condições econômico - financeiras do contribuinte.

**Art. 309** Nos casos do artigo anterior, o parcelamento será concedido através de despacho da autoridade administrativa competente, mediante requerimento do contribuinte, devidamente instruído e informado pelo setor fiscal responsável pelo controle do parcelamento. ( Anexo XXXIX )

**Art. 310** O parcelamento poderá abranger:

- I – os débitos ainda não lançados;
- II – os débitos lançados e ainda não inscritos na dívida ativa;
- III – os débitos inscritos na dívida ativa;
- IV – os débitos em geral já em fase de cobrança executiva.

**Art. 311** São competentes para decidir sobre os pedidos de parcelamento de débitos fiscais:

- I – O Secretário das Finanças, até o limite de 06 (seis) prestações;
- II – O Chefe do Poder Executivo Municipal, em até 12 parcelas.

**Art. 312** O pedido de parcelamento será dirigido ao Secretário das Finanças, no qual o contribuinte, reconhecendo o débito, indicará o número de prestações desejado.

Parágrafo único. Em qualquer caso, deverá o contribuinte recolher de imediato a primeira parcela, vencendo-se as demais, consecutivamente, a cada 30 (trinta) dias, após a formalização do pedido.

**Art. 313** No caso de débito relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda não lançado, deverá o contribuinte declarar o valor dos serviços (base de cálculo) mês a mês, a alíquota e o total do imposto acrescido de multa, juros e a mora, quando for o caso.

**Art. 314** Recebido o pedido de parcelamento, o Diretor do Departamento de Administração Tributária concluirá a instrução, submetendo o processo ao Secretário das Finanças para sua decisão ou, quando for o caso, encaminhará ao Prefeito Municipal.

**Art. 315** A autoridade competente fundamentará as razões do deferimento ou não do pedido de parcelamento, retornando o processo ao Departamento de Administração Tributária que adotará as seguintes providências:

I - Se indeferido o pedido, o contribuinte será notificado para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a liquidação total do débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa do Município.

II – Se deferido o pedido, o órgão encarregado da execução do parcelamento procederá da seguinte forma:

a) efetuará os cálculos das prestações com a inclusão da multa e juros de mora, quando for o caso;

b) emitirá o carnê relativo ao parcelamento ou o Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, pertinente a cada parcela.

§ 1º A prestação será atualizada na data do seu efetivo pagamento, com base no último índice de correção fiscal, expedido pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º Do indeferimento do pedido caberá recurso voluntário ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que, se entender conveniente, poderá conceder o benefício.

**Art. 316** A concessão do parcelamento de débitos fiscais em cobrança executiva somente será efetivada, mediante penhora de bens que cubram o total da dívida acrescida das despesas judiciais.

**Art. 317** Não será concedido parcelamento de débitos fiscais a contribuintes que:

I – anteriormente, tenha sido beneficiado com a concessão do favor fiscal e tenha deixado de efetuar o pagamento regularmente;

II – não tenha efetuado a liquidação total de débitos processado anteriormente.

**Art. 318** O atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas acarretará :

I – o cancelamento automático do benefício;

II – inscrição do débito na Dívida Ativa do Município e conseqüente cobrança judicial, após deduzidas as parcelas que porventura houverem sido pagas,.

**Art. 319** O montante do débito para fins de concessão do benefício do parcelamento não poderá ser inferior a 100 (cem) UFIR, a não ser por decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal.

## **CAPÍTULO VI DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

**Art. 320** O pagamento espontâneo do tributo, fora do prazo regulamentar e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito ao acréscimo moratória de 0,30% (três décimos por cento), por dia de atraso até o limite máximo de 21% (vinte e um por cento), sem prejuízo da atualização monetária, nos casos previstos neste Decreto.

**Art. 321** O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, quando não pago na data de seu vencimento, será acrescido de juro de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.

§ 1º O juro de mora e a multa incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual de juro de mora relativo ao mês, ou sua fração, em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

§ 3º Entende-se por mês o período iniciado no primeiro dia e findo no seu último dia e fração de mês qualquer período de tempo inferior a este, ainda que igual a um dia.

§ 4º O disposto no § 1º aplica-se, inclusive, à hipótese de pagamento parcelado.

§ 5º Para efeito da aplicação do juro de mora previsto no *caput* deste artigo, o Fisco utilizará a taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 322** O débito tributário dos contribuintes, inclusive o decorrente de multa, terá o seu valor atualizado monetariamente, com base na Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou outro índice adotado pelo Governo Federal para a correção dos tributos, exceto quando garantido pelo depósito de seu montante integral.

## **CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 323** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

I – as reclamações e recursos interpostos

II – o depósito do seu montante integral;

III – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

## **CAPÍTULO VIII DA RESTITUIÇÃO**

**Art. 324** O sujeito passivo da obrigação tributária tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos casos previstos pela legislação tributária, especialmente:

I - pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º O pedido de restituição deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – pedido de restituição com firma reconhecida da assinatura do requerente;

II – cópia autenticada de documento de identificação pessoal;

III – apresentação em original ou cópia autenticada do documento que comprove o recolhimento indevido.

§ 2º A conferência dos documentos do requerente poderá ser feita na Secretaria das Finanças.

**Art. 325** A restituição dos tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 326** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal, não prejudicadas por causa da restituição.

**Art. 327** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 324, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 324, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

## **CAPÍTULO IX DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA**

**Art. 328** O direito do Fisco proceder ao lançamento de tributos extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se, definitivamente, com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciado o lançamento com notificação do contribuinte.

**Art. 329** A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, aplicando-se no que couber a Lei Federal nº6.830, de 22 de setembro de 1980.

## **CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 330** A fiscalização dos tributos municipais é de competência exclusiva de funcionários do Fisco Municipal, no exercício do respectivo cargo.

**Art. 331** O agente do Fisco exhibirá ao contribuinte, responsável ou preposto, a sua identidade funcional e o ato designatório que o credencia à prática do ato administrativo.

**Art. 332** Os funcionários do Fisco Municipal exercerão suas atividades de fiscalização, quando autorizadas sobre todas as pessoas obrigadas ou responsáveis pelo cumprimento de obrigação tributária, inclusive aquelas beneficiadas pela exclusão do crédito tributário.

§ 1º Ao iniciarem os trabalhos de fiscalização, os agentes do fisco terão o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-los, salvo quando esteja o contribuinte submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante autorização do Secretário das Finanças, pelo período por este fixado.

**Art. 333** A autoridade administrativa fiscal terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do contribuinte a apresentação de livros fiscais e comerciais, documentos fiscais em geral ou arquivos eletrônicos, bem como quando se fizer necessário, o seu comparecimento à repartição fiscal, para prestar informações e esclarecimentos de interesse do fisco.

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas neste decreto;

III - fazer auditoria, vistorias e levantamentos e avaliações nos locais onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

**Art. 334** É facultado ao Fisco Municipal arbitrar valores para fins de lançamento de tributos, caso verifique omissão de formalidades legais ou indícios de fraude na escrita fiscal e/ou comercial.

**Art. 335** A ação fiscal será exercida sobre os documentos, papéis, livros e arquivos eletrônicos de efeitos fiscais, que poderá ser repetida em relação ao um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder o lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

**Art. 336** Mediante intimação escrita, Anexo XL, são obrigados a prestar todas as informações que disponham ao Fisco Municipal, com relação aos bens, negócios ou atividades:

I - as pessoas obrigadas ou responsáveis, que tomem parte em operações sujeitas aos tributos de competência municipal;

II - os serventuários da justiça;

III - os servidores municipais da Administração direta e indireta;

IV - os bancos, demais instituições financeiras e as empresas seguradoras;

V - os síndicos, comissionários, liquidantes e inventariantes;

VI - as empresas de administração de bens;

VII - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao Fisco Municipal.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informação, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo profissional.

**Art. 337** O prazo para atendimento à intimação de que trata o artigo anterior será de 05 (cinco) dias, aplicando-se no que couber o disposto no artigo 305.

**Art. 338** Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de funcionário do Fisco Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômico-financeira, a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, unicamente, as requisições de autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informação entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

**Art. 339** Os servidores do Fisco Municipal, quando vítimas de embaraço à ação fiscal, ou desacato pessoal, poderão requisitar auxílio às autoridades policiais.

## **CAPÍTULO XI DA SUJEIÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 340** Na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação com vista ao cumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário das Finanças aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

I - execução pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais;

II - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;

III - manutenção de funcionários do Fisco, com o fim de acompanhar as operações tributáveis do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora e durante determinado período;

IV - recolhimento antecipado dos tributos;

V - cancelamento ou suspensão de todos os benefícios fiscais que por ventura goze o contribuinte.

**Art. 341** Cessados os motivos que ocasionaram a imposição do regime especial de fiscalização, será este imediatamente suspenso.

## **CAPÍTULO XII SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES**

**Art. 342** Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância da norma estabelecida pela legislação tributária de competência municipal.

**Art. 343** A infração será apurada, de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio do correspondente auto de infração.

§ 1º Serão aplicadas às infrações a que se refere o *caput* deste artigo, as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - cancelamento de benefícios fiscais;
- V- inclusão do contribuinte ou responsável no Cadastro de Inadimplentes.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme autorização expressa em lei, poderá firmar convênios com órgãos públicos e instituições privadas, com vista ao fiel cumprimento do previsto no inciso V deste artigo.

## **SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE**

**Art. 344** Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

**Parágrafo único.** Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

**Art. 345** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada de pagamento do tributo devido, multa moratória e de juros de mora, ou depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionado com a infração.

**Art. 346** Não será passível de penalidade o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, ainda que venha a ser posteriormente modificada.

## **SEÇÃO III \* DO CADASTRO DE INADIMPLENTES**

**Art. 347** Fica instituído o Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal – CADIM, que funcionará junto à Secretaria das Finanças do Município.

**Art. 348** O Cadastro de que trata o artigo anterior tem por finalidade fornecer à Administração Pública Municipal informações e registros relativos à inadimplência com a Fazenda Pública Municipal de obrigações de natureza tributária ou não.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se inadimplentes as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nas seguintes hipóteses:

I – com débito de qualquer natureza para com órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município;

II – que tenham sido proibidas de transacionar com a Administração Pública Municipal, em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitações e contratos;

III – que estejam em situação irregular, quanto à aplicação de recursos, ou inadimplentes em prestação de contas provenientes de convênio ou ajuste;

IV – denunciadas por prática de crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

V – que tenham decretada contra si medida cautelar fiscal, na forma da Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992.

§ 2º No caso de pessoas jurídicas, a inscrição no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal – CADIM, estender-se-á aos representantes legais, na forma prevista na legislação tributária, aplicando-lhes os efeitos deste Decreto.

**Art. 349** As pessoas físicas ou jurídicas e seus representantes legais, cujos nomes venham a integrar o Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal – CADIM, ficarão impedidos de:

I – participar de licitação pública realizada no âmbito dos órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

II – gozar de benefícios fiscais condicionados ou incentivos financeiros patrocinados pelo Município;

III – gozar de benefícios patrocinados por fundos de desenvolvimento municipal;

IV – obter Certidão Negativa de Débitos Municipais;

V – obter regimes especiais de tributação;

VI – obter qualquer deferimento de pleito, envolvendo prestação de serviço ou outra atividade de parceria com o Município;

VII – assinar convênio ou ajustes, bem como receber auxílio, subvenções e outras vantagens financeiras de qualquer natureza.

**Art. 350** Terão seus nomes excluídos do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal - CADIM, as pessoas físicas e jurídicas, inclusive os seus representantes legais:

I – que tenham efetuado pagamento ou a composição da dívida;

II – que tenham obtido decisão judicial favorável, transitada em julgado.

**Art. 351** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, darão cumprimento ao disposto neste Decreto, utilizando-se, obrigatoriamente, dos registros e informações constantes do Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal – CADIM.

**Art. 352** Serão considerados nulos os atos praticados pelas pessoas a que se refere o artigo anterior, sem observância das disposições contidas nesta seção, sujeitando-se o infrator às sanções cabíveis, na forma disposta pela legislação pertinente.

**Art. 353** Os atos praticados em desacordo com o presente Decreto, decorrentes de negligência, dolo ou fraude contra a Fazenda Pública Municipal, acarretarão para o servidor público municipal que lhes der causa, responsabilidade administrativa, civil e penal.

**Art. 354** Os órgãos e entidades municipais informarão à Secretaria das Finanças, as pessoas físicas ou jurídicas, bem como seus representantes legais, que tiverem sido proibidos de transacionar com a Administração Pública Municipal, na forma da legislação de licitações e contratos, para fins de inscrição no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal - CADIM.

**Art. 355** Nas hipóteses previstas nos incisos IV e V, do art. 348, as informações a que se refere o artigo anterior, serão prestadas pela Procuradoria Geral do Município.

*\* Os artigos desta seção estão em consonância com a Lei nº 1250, de 06 de outubro de 1999, que instituiu O Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal – CADIM.*

### **CAPÍTULO XIII DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 356** Constitui Dívida Ativa do Município de Caucaia, aquela definida como tributária ou não - tributária na Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro, para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos Municípios.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ou contrato com o Município, poderá ser considerado e inscrito na Dívida Ativa do Município.

§ 2º A Dívida Ativa do Município, compreendendo a tributária e a não - tributária, abrange atualização monetária, multa e juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A Dívida Ativa do Município será apurada e inscrita na Secretaria de Finanças do Município.

§ 4º A inscrição que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pela Secretaria das Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito tributário.

§ 5º Prescreve o crédito tributário em 5 (cinco) anos contatos da data de sua constituição definitiva.

§ 6º A prescrição se interrompe, reiniciando nova contagem para efeito prescricional:

I - pela notificação feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito do devedor.

**Art. 357** Os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal, para cobrança executiva, independentemente, do término do exercício financeiro.

**Art. 358** Encerrado o exercício financeiro, os débitos relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU poderão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal e remetidos para a cobrança executiva.

**Art. 359** No caso de débito proveniente de parcelamento, considerar-se-á data do vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

**Art. 360** Os débitos fiscais serão cobrados, amigavelmente, antes da ação executiva.

**Art. 361** O Termo de Inscrição de Dívida Ativa, Anexo XLI, deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

**Art. 362** Para efeito de inscrição na Dívida Ativa do Município, os débitos serão devidamente atualizados, devendo o servidor encarregado informar a quantidade de UFIR ou de outro índice divulgado pelo Governo Federal, correspondente ao montante integral do débito.

**Art. 363** A Certidão da Dívida Ativa, Anexo XLII, documento próprio para o início do procedimento judicial, deverá conter as mesmas informações contidas no Termo de Inscrição da Dívida Ativa e, ainda, o número de ordem por processo, manual, mecânico ou eletrônico da inscrição.

**Parágrafo único.** O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser separados e numerados por processo manual ou eletrônico.

**Art. 364** O Livro de Inscrição da Dívida Ativa do Município, Anexo XLIII, poderá ser preparado e numerado por processo manual ou eletrônico.

**Art. 365** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

**Parágrafo único.** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**Art. 366** Os servidores incumbidos do registro e da cobrança da Dívida Ativa do Município inclusive sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os atos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos do Município.

**Art. 367** O Secretário das Finanças do Município poderá autorizar o cancelamento dos débitos de contribuintes falecidos, que deixaram bens insuscetíveis de execução, ou que pelo seu ínfimo valor seja antieconômica a sua execução.

**Parágrafo único.** O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provado o valor do montante do devedor e a inexistência de bens, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

**Art. 368** À Dívida Ativa Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

**Art. 369** Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será autorizada, sem a prova de quitação da Dívida Ativa.

§ 1º Ressalvado o disposto no *caput* deste artigo, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, se, antes de garantidos os créditos do Fisco Municipal, alienarem ou darem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 3º Aplica-se à Dívida Ativa Municipal de natureza não tributária o disposto nos arts. 186 e 188 a 192, do Código Tributário Nacional - CTN.

**Art. 370** A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa Municipal será regida pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

**Art. 371** Os créditos tributários, de qualquer natureza, inferiores a 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência – UFIR, compreendendo imposto, multa, juros de mora e atualização monetária, poderão ser objeto de simples cobrança administrativa, ficando a critério da Secretaria das Finanças, quando entender viável, o imediato resgate a remessa desses créditos à Procuradoria Geral do Município para execução administrativa ou judicial.

**Art. 372** Fica a Administração Pública Municipal, através da Secretaria das Finanças, autorizada a firmar contratos com instituições financeiras oficiais para cobrança amigável dos créditos de natureza tributária.

§ 1º A Instituição contratada deverá adotar as providências de controle necessárias para execução da cobrança, para tanto poderá fazer registro do protesto no Cartório de Títulos e Protestos em nome dos devedores e outras medidas necessárias.

§ 2º A cobrança extrajudicial, a que o artigo se refere, poderá ser feita simultaneamente com a judicial.

§ 3º O contrato deverá estabelecer as normas de procedimento e o valor do serviço.

#### **CAPÍTULO XIV DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS**

**Art. 373** A prova de quitação de tributos do Município será feita por Certidão Negativa de Débitos Municipais, Anexo XLIV, regularmente expedida pela Secretaria das Finanças, através de requerimento do interessado.

§ 1º A Certidão Negativa será expedida após o pronunciamento do órgão responsável pela expedição, Anexo XLV, dentro de 10 (dez) dias, contados da entrada do requerimento na repartição fiscal.

§ 2º Produzirá os mesmos efeitos de Certidão Negativa, o certificado de que conste a existência de crédito tributário não vencido, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º O prazo de validade da Certidão Negativa é de 60 (sessenta) dias e do Certificado de Regularidade de Débitos Municipais, Anexo XLVI, será de 30 ( trinta ) dias, contados da data de sua expedição, devendo constar, obrigatoriamente, o período de sua validade.

§ 4º As Certidões Negativas fornecidas não excluem o direito do Fisco Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

§ 5º O erro na expedição de Certidão Negativa decorrente de negligência, dolo ou fraude, acarretará para o servidor que lhe dê causa, responsabilidade administrativa, civil e penal.

**Art. 374** Excepcionalmente, nas ausências ou impedimentos do Secretário das Finanças, a Certidão Negativa poderá ser assinada pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária e o Chefe da Divisão de Arrecadação.

### **LIVRO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

#### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 375** O processo administrativo fiscal tem por finalidade a solução de litígios de natureza tributária, na esfera administrativa e a tutela dos direitos e interesses legalmente protegidos, e será orientado pelos princípios de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, aplicando-se aos litígios tributários em geral.

**Art. 376** O processo administrativo fiscal compreende:

I - a impugnação ou defesa de lançamento do crédito tributário e de aplicação de penalidades;

II - recurso voluntário da decisão proferida em primeira instância.

**Art. 377** Os interessados no processo administrativo fiscal gozarão de todos os direitos e garantias inerentes ao contraditório e ampla defesa.

#### **CAPÍTULO I DA IMPUGNAÇÃO**

**Art. 378** A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

**Parágrafo único.** A impugnação do lançamento mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o contribuinte pretende que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objeto visado.

**Art. 379** O contribuinte será cientificado da decisão, mediante o recebimento de cópia do seu teor, que poderá ser entregue, pessoalmente, por agente do Fisco ou por meio do sistema postal.

**Art. 380** Na hipótese da decisão ser desfavorável ao contribuinte, o tributo será atualizado monetariamente, acrescido de multa e juros de mora, quando for o caso, a partir do respectivo vencimento ou da ocorrência do fato gerador.

**Parágrafo Único.** O contribuinte poderá evitar a aplicação dos acréscimos legais, na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito da quantia exigida aos cofres do Município.

**Art. 381** Quando a decisão final no processo for favorável ao contribuinte, a importância acaso depositada será restituídas, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 382** Para os efeitos de restituição da quantia depositada, adotar-se-á os seguintes procedimentos:

I – se absolutória a decisão, será restituído o valor depositado, corrigido monetariamente, mediante comunicação à parte interessada;

II – se parcialmente condenatória a decisão, proceder-se-á conversão do valor em renda, de modo a atender convenientemente à parcial condenação;

§ 2º Sendo o valor do depósito superior ao do crédito tributário, a diferença favorável ao depositante ser-lhe-á restituída corrigida monetariamente.

§ 3º O contribuinte ou responsável deverá ser intimado, qualquer que seja o resultado do julgamento e, não sendo encontrado em seu domicílio habitual, far-se-á a intimação por edital.

§ 4º Decorrido o prazo decadencial sem que o contribuinte se manifeste sobre o assunto, o depósito será considerado livre para utilização pelo Município.

## **CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 383** As infrações ou omissões à legislação tributária poderão ser apuradas e formalizadas através de auto de infração, determinando o infrator, o fato que motivou a autuação, o valor do dano causado ao Erário Municipal e a penalidade correspondente.

**Art. 384** Considera-se como iniciado o procedimento administrativo fiscal, para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa com:

I - a lavratura do Termo de Início de Fiscalização ou Intimação para apresentar livros fiscais e comerciais ou outros documentos de interesse do fisco municipal;

II - a lavratura do Termo de Retenção de Livros ou outros documentos fiscais;

III - qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início de procedimento para apuração da infração fiscal.

**Parágrafo único.** Iniciada a ação fiscal ao contribuinte, os agentes do fisco terão o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização, podendo ser prorrogado o prazo por igual período, pelo Secretário das Finanças, se houver motivo que o justifique.

**Art. 385** Os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Anexos XLVII e XLVIII, serão emitidos em 03 (três) vias, firmados por agentes do Fisco e pelo sujeito passivo, e terão a seguinte destinação:

I – a 1ª. via, ao processo;

II – a 2ª. via, ao sujeito passivo;

III – a 3ª via, ao órgão emitente para fins de controle.

**Parágrafo único.** Lavrar-se-á Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, quando para a apuração do movimento real tributável, os agentes do fisco necessitarem de uma análise aprofundada dos livros e documentos fiscais e contábeis do contribuinte.

**Art. 386** O auto de infração, Anexo XLIX, será lavrado sem rasuras, entrelinhas ou borrões, com precisão e clareza, devendo conter os seguintes elementos:

I - indicação do exercício a que se refere a ação fiscal;

II - período fiscalizado;

III - indicação do ato administrativo que determinou a ação fiscalizadora;

IV - o local, a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;

V - identificação do contribuinte autuado, com o registro do nome, firma ou razão social, endereço, número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda - CGC e Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando houver, e a Inscrição nos Cadastros do Município.

VI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado;

VII - valor total devido, discriminado por tributo ou multas;

VIII - prazo em que o crédito tributário poderá ser arrecadado com multa reduzida, ou apresentada defesa.

IX - indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentos infringidos e que cominem a respectiva pena pecuniária.

X - assinatura e carimbo dos funcionários fiscais autuantes;

XI - assinatura do contribuinte ou preposto.

§ 1º As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não importa em confissão de dívida, nem a falta ou recusa em nulidade do auto de infração ou aumento de penalidade, devendo, no entanto, ser mencionada esta circunstância pelo autuante.

**Art. 387** Após a lavratura do auto de infração, o autuante deverá registrar a ocorrência no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, devendo constar o relato dos fatos que motivaram a autuação.

**Art. 388** Encerrada a fiscalização, os livros e documentos fiscais em poder do agente fiscal deverão ser devolvidos ao contribuinte mediante comprovante de entrega, que será anexado ao processo.

**Art. 389** Lavrado o auto de infração terão os autuantes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para entregar a cópia no protocolo geral da Secretaria das Finanças.

### **CAPÍTULO III DA INTIMAÇÃO**

**Art. 390** Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado a recolher o débito ou apresentar defesa.

**Art. 391** A intimação far-se-á na pessoa do autuado, na de seu representante legal ou preposto, mediante entrega de cópia e contra recibo no original e, no caso de recusa, será remetida via postal com "Aviso de Recepção" .

§ 1º Quando desconhecido o domicílio fiscal do autuado, a intimação poderá ser feita por edital, Anexo L, publicado em local público.

§ 2º Constarão do edital tratado no parágrafo anterior, os elementos mencionados nos incisos I a XI do artigo 385, e os mais que constarem do auto de infração e a data a partir da qual a intimação será considerada.

**Art. 392** Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado, se pessoal;

II – por via postal, na data da juntada ao processo do Aviso de Recepção – AR.

III – 05 (cinco) dias após a publicação ou afixação do edital em dependências franqueadas ao público.

## **CAPÍTULO IV DA DEFESA**

**Art. 393** O contribuinte poderá contestar a exigência fiscal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do auto de infração, mediante defesa por escrito, alegando as razões que entender necessárias, juntando os documentos comprobatórios das alegativas.

**Art. 394** O contribuinte poderá, conformando-se com a autuação, recolher os valores relativos a essa parte e contestar o restante.

**Art. 395** A defesa será dirigida ao Secretario das Finanças, que constará de petição datada e assinada pelo contribuinte ou seu representante legal e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe sirvam de base.

**Art. 396** Juntada a defesa ao auto de infração, será o processo encaminhado aos autuantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre as razões oferecidas, podendo ser prorrogado este prazo, a critério do Secretário das Finanças.

**Art. 397** Aplicam-se à defesa, no que for cabível, as normas constantes dos artigos 378 a 382 e seus parágrafos.

## **CAPÍTULO V DA DILIGÊNCIA**

**Art. 398** O julgador de Primeira Instância poderá determinar, de ofício, ou a requerimento do contribuinte, em qualquer instância, a realização de perícias ou diligências, quando as entender necessárias, fixando prazo para a conclusão e entrega do resultado do trabalho.

**Art. 399** O contribuinte poderá acompanhar as diligências, pessoalmente ou através de seu representante legal, podendo fazer juntada de elementos que possam justificar o pedido.

## **CAPÍTULO VI DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 400** As impugnações a lançamentos e a defesa de autos de infração serão decididos, em primeira instância administrativa, pelo Secretário das Finanças.

**Parágrafo único.** A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

**Art. 401** Considera-se iniciado o procedimento administrativo fiscal:

I - com a impugnação, pelo contribuinte, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse do Fisco Municipal;

III - com a lavratura do Termo de Apreensão de Livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura do auto de infração;

V - com qualquer ato escrito do agente do fisco que caracterize o início do procedimento para apuração da infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte fiscalizado.

**Art. 402** Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

**Parágrafo único.** Não se considerando possuidor de todas as informações necessárias à sua decisão, o julgador de Primeira Instância poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

**Art. 403** Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de Primeira Instância.

**Art. 404** A decisão deverá ser clara e precisa e conterá:

I – relatório, que mencionará de forma resumida, os elementos e atos informadores, instrutórios e probatórios do processo;

II – os fundamentos de fatos e direitos da decisão;

III – a indicação dos dispositivos legais aplicáveis;

IV – as penalidades cabíveis, quando for o caso;

V – o crédito tributário devido, discriminando os tributos exigíveis.

## **CAPÍTULO VII DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 405** Da decisão de Primeira Instância caberá recurso para a instância administrativa superior, que será julgado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, da seguinte forma:

I - voluntário, quando requerido pelo contribuinte, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do despacho, quando a ele contrária no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pelo julgador de Primeira Instância, quando contrário no todo ou em parte ao Município;

§ 1º O recurso interposto terá efeito suspensivo.

§ 2º Enquanto não interpor o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

**Art. 406** A decisão em Segunda Instância Administrativa será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a cientificação da decisão as modalidades previstas para a Primeira Instância.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA PUBLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS**

**Art. 407** As decisões do Secretário das Finanças e do Prefeito Municipal serão publicadas e divulgadas amplamente, em local de acesso público.

**Art. 408** Na hipótese da decisão importar na condenação do autuado, para que proceda o recolhimento de tributos e acréscimos, será observado o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do julgamento condenatório.

**Parágrafo único.** Não sendo efetuado o recolhimento, o processo será imediatamente remetido ao órgão competente para a inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal.

**Art. 409** São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II – de segunda instância.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA CONSULTA**

**Art. 410** É assegurado ao contribuinte, ao servidor do fisco municipal, aos sindicatos e entidades representativas de categorias econômica ou profissional, formularem consulta sobre aplicação da legislação relativa aos tributos de competência do Município.

**Art. 411** A consulta será formulada ao Secretário das Finanças, em duas vias e nela constará:

I - qualificação do consulente:

a) nome, denominação ou razão social, endereço e telefone;

b) número de inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, CNPJ, ou o número a que estiver obrigado.

II - exposição completa e exata da matéria consultada e indicando de modo sucinto e claro, a dúvida a ser dirimida.

§ 1º Cada consulta deverá referir-se a uma única matéria, admitindo-se a cumulação, na mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas .

§ 2º A consulta poderá ser apresentada pelo interessado, seu representante legal ou procurador habilitado.

§ 3º As consultas relativas a fatos idênticos poderão ser objeto de uma só decisão, destinando-se cópia do pronunciamento a cada consulente.

**Art. 412** Não produzirá qualquer efeito e será arquivada pelo órgão fiscal competente, sem prejuízo de ciência ao consulente, a consulta formulada:

I - por contribuinte que se encontre sob ação fiscal, com evidente propósito de retardar o cumprimento de obrigação tributária;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa a fato consumado, atinente à matéria consultada;

III - quando a matéria consultada já houver sido objeto de manifestação, não modificada, proferida em consulta ou decisão de litígio fiscal, em que tenha sido parte o consulente.

**Art. 413** Tratando a consulta de matéria já apreciada e elucidada, o órgão fiscal poderá se pronunciar com base em parecer ou legislação pertinente.

**Art. 414** Quando inexistir pronunciamento ou legislação específica sobre a matéria consultada, o órgão recebedor poderá encaminhá-la para diligência ou pronunciamento pelo órgão jurídico do Município.

**Art. 415** O Secretário das Finanças terá o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, para responder a consulta formulada.

**Parágrafo único.** A resposta à consulta poderá ser entregue pela repartição fiscal no domicílio do consulente, pessoalmente, por via postal, ou intimado por edital, se não for encontrado.

**Art. 416** A consulta não exime o consultor do pagamento de multa moratória e demais acréscimos legais, quando a decisão for proferida, após o vencimento do prazo para o recolhimento do Imposto porventura devido.

**Art. 417** Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será promovido contra o consulente, em relação à matéria consultada.

**Art. 418** A consulta não terá efeito suspensivo quanto às exigências do tributo, mas assegurará o mesmo tratamento legal aplicável aos casos de

espontaneidade, se o contribuinte cumprir com a sua obrigação tributária, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data do seu recebimento.

**Art. 419** Não cabe pedido de reconsideração de decisão de consulta, salvo se, a critério do órgão consultivo, o consulente apresentar argumentos convincentes ou provas irrefutáveis de que a resposta não atendeu a correta interpretação da legislação.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 420** Salvo disposições em contrário, todos os prazos fixados neste decreto serão contados por dias corridos, excluído o dia do início e incluído o do vencimento.

**Parágrafo único.** Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo municipal, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir..

**Art. 421** O Secretário das Finanças baixará os atos e instruções necessários à execução deste Decreto.

**Art. 422** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 423** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente, os Decretos. nº 009/97, 040/97, 044/97, 046/97 e 051/97.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, AOS 14 DE  
NOVEMBRO DE 2.000.**

**JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL**

**FRANCISCO CLÁUDIO GOMES  
SECRETÁRIO DAS FINANÇAS**